



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2019

GAEMA – Regional Paranaguá

2ª Promotoria da Comarca de Antonina

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

1. Introdução

Considerando o Procedimento Administrativo MPPR nº 0103.19.001107-4, do GAEMA - Paranaguá, cujo objeto é o registro de procedimento administrativo acerca da Notificação Extrajudicial, do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), para o Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, Sr. Cleverson Freitas, sobre a exportação de bovinos nos portos do Paraná;

Considerando o Protocolo nº 015.877.341-4, do Instituto Ambiental do Paraná, acerca de solicitação de Autorização Ambiental para exportação de gado vivo;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

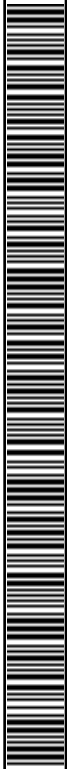
2. Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A.

Considerando que consta no **CNPJ** da companhia, como atividade econômica **principal** “**52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário**” e como atividades econômicas secundárias “52.31-1-01 - Administração da infraestrutura portuária; 52.11-7-99 - **Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis**; 52.12-5-00 - **Carga e descarga**”;

Considerando que a empresa, **Terminais Portuários da Ponta do Félix SA**, sociedade anônima aberta, portadora do CNPJ nº 85.041.333/0001-11 e inscrição estadual nº 9017076504, presidida por **Valdecio Antonio Bombonato**, com início de atividade em 15.05.1992, localizada na rua Engenheiro Luiz Augusto Leão Fonseca, nº 1520, Itapema de Baixo, CEP 83.370.000, Antonina/PR, têm como atividade principal, a administração da infraestrutura portuária; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; carga e descarga e possui como **acionistas**¹: Equiplan Consultoria Empresarial; Fundação Copel de Previdência e Assistência Social; Fortesolo Serviços Integrado Ltda; Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN; Agriter Agronegócios Ltda e Regius Sociedade Civil de Previdência Privada;

Considerando a Ata da 33ª Assembleia Geral Extraordinária, de 23.12.2015, em que foi alterado o **estatuto social**, e no qual consta como objeto social da companhia: “Art. 3º. Constituem o **objeto social** da Companhia: I – A administração do arrendamento, outorgado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA através do **contrato nº 003**, celebrado em 26.04.1995, bem como a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares do serviço concedido, e ainda a implementação de projetos associados aos serviços portuários concedidos. II – Exploração, operação e administração de serviços portuários. III – Exploração, operação e administração de

1 Posição Acionária em: 09/05/2016 14:41:28 - Equiplan Consultoria Empresarial (ON 58,80%, PN 59,36%); Fundação Copel de Previdência e Assistência Social (ON 20,34%, PN 20,46%); Fortesolo Serviços Integrado Ltda (ON 9,12%, PN 8,88%); Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN (ON 8,56%, PN 8,33%); Agriter Agronegócios Ltda (ON 3,05%, PN 2,97%) e Regius Sociedade Civil de Previdência Privada (ON 0,12%, PN 0);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de transporte rodoviário, fluvial, marítimo e ferroviário, complementares ou não às atividades portuárias que gerencia, bem como de serviços de armazém geral, em instalações próprias ou de terceiros. IV – Prestação de serviços como agenciadora de seguro, agenciadora de frete, em atividades de marinha mercante, bem como serviços de assistência técnica e outros ligados à infra-estrutura portuária, tais como abastecimento de bordo, limpeza e higienização de navios. V – Realização de atividades de importação e exportação de gêneros alimentícios, elaborados, semi-elaborados e in natura, bem como equipamentos destinados à atividade portuária. VI – Participação como sócia quotista ou acionista do capital de outras sociedades, mesmo quando o objeto social não coincidir, mediante aplicação de recursos próprios ou decorrentes de incentivos fiscais. VII – Constituir subsidiárias para a execução de atividades compreendidas no seu objeto” (Grifou-se);

Considerando que no referido estatuto social, consta ainda o **capital** da companhia: “Art. 4º. O Capital Social é de R\$ 140.012.637,72 (cento e quarenta milhões, doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), dividido em 85.937.255 (oitenta e cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco) de ações ordinárias e 145.449.893 (cento e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e três) de ações preferenciais, nominativas e sem valor nominal” e que constavam, à época, como **acionistas**: Equiplan Consultoria Empresarial (Valdécio Antônio Bombonato); Fundação Copel de Previdência e Assistência Social (Lindolfo Zimmer e José Carlos Lakoski); Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN (Cláudia Trindade e Marcos César Todeschi) e Portus Instituto de Seguridade Social (Luiz Carlos Rocha Júnior);

Considerando que no registro da companhia na **Bovespa**, consta como data de constituição, 27/02/1996; Código CVM nº 01540-7 e data de registro na CVM nº 27/02/1996, com situação ativa e em Categoria A; setor de atividade: “Serviços Transporte e Logística” e descrição da atividade: **“Administração da infraestrutura portuária; Depósitos de mercadorias para**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Carga e descarga” (Grifou-se);

Considerando que, nas **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, em 30 de setembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015, consta, empréstimo e financiamento do Finame do **BNDES**, garantido pelos bens financiados e que o referido banco assinou o **Protocolo Verde**, um protocolo de intenções pela responsabilidade socioambiental, firmado, em 1995 e atualizado em 2008, entre o Ministério do Meio Ambiente e bancos oficiais, (Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil) que visam empreender iniciativas cujo objetivo é promover o desenvolvimento sustentável.²

Considerando o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento nº 135/1997, emitido para a empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix SA, com inscrição no município nº 9402449, pela Prefeitura Municipal de Antonina, em 27.10.2015, com validade até 02.01.2016, para **exportação, operação e administração de serviços portuários; operação e administração de transporte fluvial, marítimo e ferroviário; prestação de serviço, as exigências de atividade de marinha mercante;**

Considerando que o estabelecimento é cadastrado no **Ministério da Agricultura**, sob o número 94883-7, desde 03.01.2014, com validade de cinco anos, como prestador de serviço de **fertilizante mineral** (Processo nº 21034.003438/2013-55);

Considerando que a empresa possui **Certificado de Licença de Funcionamento nº 201116109-1**, emitido pela Polícia Federal, em 22 de outubro de 2014 e vencido em 14.09.2015, para operações terminais, que certifica que a empresa está autorizada a exercer atividades com **produtos químicos** sujeitos a controle e fiscalização, nos termos previstos pela Lei 10.357/2001;

² O Protocolo Verde é um protocolo de intenções, celebrado por instituições financeiras públicas brasileiras e pelo Ministério do Meio Ambiente em 1995 e revisado em 2008, cujo objetivo é definir políticas e práticas bancárias exemplares em termos de responsabilidade socioambiental e em harmonia com o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/ProtocoloVerde.pdf>>. Acesso em 02.01.15.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a empresa possui **Declaração de Cumprimento nº 139/2006**, emitido pela Conportos (Decreto nº 1507/1995), em 25.07.2006, com validade até 20.07.2011, por implementar o **Plano de Segurança Pública Portuária**, estando habilitada para operar com navios graneleiros e de carga geral, empregados no tráfego marítimo internacional e que foi prorrogada por mais um ano, a contar de 31.12.2014, o prazo de validade das Declarações de Cumprimento, expedidos pela Comissão Nacional, exceto às instalações portuárias públicas e privadas que estavam em fase de auditagem;

Considerando que a empresa possui **Cadastro Técnico Federal** – Certificado de Regularidade – CR, registro nº 1295741 28, emitido em 25.08.2015 e válido até 25.11.2015, para a **atividade de marinas, portos e aeroportos** (Código 18-3);

Considerando que a **Licença de Operação nº 4817**, da empresa, foi emitida em 25.01.2012, com validade até 25.01.2016, por **Matomi Yasuda³**, para o empreendimento de “terminal portuário” (Protocolo nº 79139572/99291460), para movimentação de **produtos frigorificáveis, cargas siderúrgicas, produtos de origem florestal (madeira, compensados, laminados e boninas de papel) e produtos granéis sólidos** e que foi incorporado a licença de operação, a atividade autorizada pela **Autorização Ambiental nº 31372/11 (estruturas para estocagem de fertilizantes e matérias-primas)**, desde que atendidas as seguintes condições: **(i)** área devidamente impermeabilizada com asfalto, concreto ou manta de impermeabilização sobre o terreno plano e compactado; **(ii)** área coberta por armações estruturais ou infláveis e **(iii)** área com controle de drenagem das águas pluviais e bacia de contenção;

³ Matomi Yasuda foi condenado, pelo juízo da Segunda Vara Criminal, da Comarca de Paranaguá, como incurso nos artigos 67 e 68, da Lei nº 9.605/98, c. Art. 69, do Código Penal, na Ação Penal nº 2013.189-5 (crime contra a administração pública ambiental). Responde a Ação Penal nº 28682-07.2012.8.16.0129 (Operação Valadares - formação de quadrilha e crime contra a administração pública ambiental), perante a 2ª. Vara Criminal e a Ação Penal nº 17187-50.2013.8.16.0129 (crime contra administração pública ambiental), perante a 1ª Vara Criminal. É réu ainda em duas Ações de Improbidade Administrativa, na Vara da Fazenda de Paranaguá, nº 0007790-93.2015.8.16.0129 (Licitação) e 008127-48.2016.8.16.0129 (Improbidade Administrativa Ambiental).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que consta ainda na **Licença de Operação nº 4817**, que a empresa deve atender aos seguintes requisitos: **(i)** realizar Automonitoramento de seus efluentes líquidos e apresentar Declaração de Carga Poluidora, de acordo com o previsto na Portaria IAP nº 19/2006, de 10 de fevereiro de 2006; **(ii)** apresentar semestralmente Laudos de Automonitoramento da qualidade da água da baía de Antonina, na área do Pier; **(iii)** realizar Auditoria Ambiental Compulsória, de acordo com a Lei Estadual nº 13.448/02 e Decreto Estadual nº 2076/03 e Portarias reguladoras do IAP, a cada dois anos, apresentando Relatório Final e Plano de Correção de Não Conformidades, no processo de renovação da Licença Ambiental;

Considerando que consta ainda na Licença de Operação nº 4817, as seguintes obrigações:

Impacto	Condicionantes
Nível de Pressão Sonora	Resolução CONAMA nº 01/90
Esgoto Sanitário	<ul style="list-style-type: none">- PH entre 05 e 09- Temperatura inferior a 40° C- Temperatura do corpo receptor não pode exceder 3° C- Materiais sedimentáveis, até 1ml/litro e teste de 1 hora cone Imhoff- Regime de lançamento com vazão máxima 1,5 vezes a vazão média do período de atividade do agente poluidor- Óleos e graxas: óleos minerais até 20 mg/l e óleos vegetais até 50mg/l- Ausência de materiais flutuantes- DBO inferior a 90 mg/l- DQO inferior a 150 mg/l

Considerando o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Terminal Portuário Ponta do Félix, elaborado, pela ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda, em **maio de 1996**, em que consta como **objeto** do licenciamento: **(i)** trata-se de um empreendimento portuário, automatizado, para transporte de **carga frigorífica, e carga geral**; **(ii)** compõem o complexo, um cais de atracação para navios; um retroporto; **um armazém frigorífico e outro de cargas em geral**; ambos equipados com guindastes automáticos para carga e descarga; um porta "containers" e cabines de força e, após, não mais foi realizado qualquer estudo de impacto ambiental para o empreendimento;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que no referido **EIA**, consta como justificativa, que “foi idealizado um empreendimento portuário que se caracteriza por **pequenas modificações naturais para sua implantação** e que deve gerar, na fase de operação, **um volume extremamente reduzido de detritos**” (...) “a proposta do **Terminal Frigorífico Ponta do Félix** se explica na ação do trinômio Carga x Porto x Navio, comandada por uma única empresa. A alta tecnologia empregada nos procedimentos e o gerenciamento eficaz da qualidade dos serviços, permitirão velocidade de carga e descarga, segurança e praticidade. (...) a previsão a de que a **movimentação total de cargas seja de 360.000 t/ano⁴** e que devam ser gerados cerca de 155 empregos diretos inicialmente no Terminal e mais de 300 empregos indiretos (transporte de cargas, comércio, etc.)” e continua, asseverando que “Do montante de movimentação de carga, estimada em inicialmente **180.000 tonelada/ano**, vários estados brasileiros deverão ser influenciados positivamente como fornecedores de produtos para serem exportados por meio desse empreendimento” (Grifou-se);

Considerando que no referido **EIA**, no que concerne à distribuição dos **investimentos** previstos, previu-se “O investimento previsto está orçado em aproximadamente R\$ 40.000.000,00, distribuído em dois grandes grupos de aplicação: **a) infraestrutura**, com um montante de R\$ 21.098.000,00 **b) terminal frigorífico**, com a previsão de R\$ 18.795.000,00” (Grifou-se);

Considerando que, no que tange ao histórico do empreendimento, o **estudo**, aponta que “em setembro de 1994, tendo **optado por um terminal frigorífico**, a **Secretaria dos Transportes do Estado** colocou em concorrência a concessão para sua construção e operação (vd. Anexos). Tendo vencido essa licitação, da qual participaram 4 empresas. A Empresa Agostinho Leão

4 No Demonstrativo Trimestral, do 3º Trimestre de 2016, da empresa (Bovespa), consta uma movimentação física de 457 mil toneladas, ou seja, a movimentação de carga de um trimestre, no ano de 2016, é maior do que a previsão do Estudo de Impacto Ambiental para um ano, praticamente, quadruplicando a movimentação inicialmente prevista. Consta no memorial do requerimento de licença prévia a movimentação anual, em 2014, de 1.480.000t/ano (Protocolo nº 14.051.484-5, de requerimento de licença prévia).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Administração, Participação e Empreendimentos Ltda assinou contrato em 26 de abril de 1995 para a construção do **Terminal**"(Grifou-se);

Considerando que o **estudo** esclarece, em relação às alternativas tecnológicas que "Do mesmo modo que para o caso da alternativa locacional, a alternativa tecnológica básica, isto é, o tipo de empreendimento, foi decidido pela Comissão de estudos criada pelo proprietário do local, o Estado do Paraná, após estudos das suas implicações. A área tem vocação para porto, porém também há de ser **conservada ambientalmente**, por isso não poderia comportar empreendimento **poluentes e ou perigosos e ou descaracterizadores da paisagem**. Dessa forma, **optou-se por uma alternativa portuária, para transporte de produtos alimentícios**, com **pequeno porte e totalmente automatizada** tal como descrito no item 1.3" (Grifou-se);

Considerando que o **estudo**, ao tratar do meio socioeconômico relata "No caso do empreendimento Portuário Ponta do Félix, em Antonina, no estado do Paraná, projetado para a **exportação de produtos frigorificados**, seu raio de ação também é bastante abrangente, perpassando pelo nível local/municipal para os espaços regional/estadual, nacional e mesmo internacional" (Grifou-se);

Considerando que o estudo, ao apontar o zoneamento da área de influência do empreendimento, caracteriza a Ponta do Félix como "**Zona de Preservação Paisagística – ZPP**. Compreende a **área de preservação dos morros** objetivando a proteção das matas naturais. Nesta zona **não são permitidas construções além da cota de 25 m acima do mar**. São tolerados os usos de habitação unifamiliar, institucional, educacional, cultural, hospitalar e de hotelaria. Os lotes mínimos permitidos devem possuir 10.000 m², com uma taxa de ocupação máxima de 10%, **visando impedir o desmatamento das encostas**" (Grifou-se);

Considerando a abordagem do **estudo** em relação à **flora** que indica que "a cobertura vegetal em torno do empreendimento a composta pelos ecossistemas de **manguezal e marismas**, pelo **caxetal** e pela **floresta ombrófila densa alterada**. Maior dedicação foi dada a análise da composição e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

estrutura dos manguezais, que representam o ecossistema mais próximo ao empreendimento e mais sujeito a riscos em caso de acidentes ou alterações ambientais. Apesar de bastante alterado, **ainda se constitui em ambiente protegido e de grande importância ecológica**” (Grifou-se);

Considerando que o **estudo** aponta como **impacto ambiental** “Terminal Portuário Ponta do Félix provocara interferências no local, principalmente porque serão necessárias obras de aterro, dragagem, construções civis, transporte de cargas, fluxo de pessoal, além de atividades de infraestrutura de apoio”. Aponta ainda como **impactos**: *modificações* na paisagem, qualidade do ar, das águas superficiais e águas da Baía, morfologia do fundo da baía, morfologia da região costeira, uso do solo; aceleração dos processos de erosão/assoreamento; instabilização de taludes; *prejuízo* aos ecossistemas terrestres, alagados e bentônicos e a ictiofauna da Baía; riscos de acidentes com danos materiais e à saúde; aumento da poluição sonora e atmosférica; aumento dos riscos de dano à infraestrutura física e ao Patrimônio Histórico, do Município; prejuízos aos usuários dos serviços localizados, nos acessos ao Porto e prejuízos à pesca profissional e de lazer;

Considerando que o **estudo** apresenta **matriz sinérgica de impactos**, “a matriz sinérgica apresentada a seguir e o resultado das avaliações efetuadas pela equipe técnica. O seu exame mostra que são esperados 27 impactos adversos pouco significativos e mitigáveis; 20 impactos adversos pouco significativos e não mitigáveis; Em contrapartida, ocorrem 7 impactos benéficos pouco significativos e incrementáveis; 21 impactos benéficos pouco significativos e não incrementáveis; 3 impactos benéficos muito significativos não incrementáveis e 1 incrementável”;

Considerando que o **estudo** propõe **Programas Especiais de Mitigação**, como, Programa de Controle de Emissões de Veículos e Maquinas; Programa de Melhoria do Trânsito nas Imediações do Empreendimento; Programa de Garantia de Acessibilidade da População às Vias Públicas; Programa de Comunicação Social; Programa Permanente de Controle do Tráfego Viário;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Programa de Estudo de Viabilidade das Alternativas de Acesso aos Portos de Antonina

Considerando que o estudo propõe **Medidas Compensatórias**, como, lavanderia comunitária, turismo e lazer, creche, escola profissionalizante e outros benefícios sociais;

Considerando que o estudo propõe **Planos**, como, Plano de Monitoramento (qualidade das águas da Baía, ecossistemas alagados, ecossistemas bentônicos, emprego e renda finanças públicas) e Plano de Gestão Ambiental (Programa de Avaliação Técnica e Ambiental e Programa de Ordenamento Físico-Territorial);

Considerando que a empresa **ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda**, foi contratada, pelo **DER**, no seio da Licença Prévia nº 10.007/2002, do IAP, para elaboração do Plano de Controle Ambiental – **PCA**, de julho de 2002, da terraplanagem e pavimentação da Avenida Portuária, que têm como objetivo ligar o Porto Barão de Teffé ao Terminal Portuário da Ponta do Félix, em Antonina, em uma extensão de cerca de 2.440m, e o referido plano “apresenta informações, conforme o que a sugerido pelo Manual de Instruções Ambientais para Obras Rodoviárias do Departamento de Estradas de Rodagem (2000) e demais exigências constantes no corpo da Licença Ambiental Prévia acima citada, para que o projeto possa prosseguir em seu desenvolvimento, implantação e operação, visto que este empreendimento faz parte do 'Contorno de Antonina', previsto como uma das medidas mitigadoras no **Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Terminal Portuário da Ponta do Félix**, apresentados pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A., em Maio de 1996” (Grifou-se);

Considerando que no referido **Plano**, consta que “nas partes mais protegidas do litoral, tais como aquelas que orlam baías e estuários, ocorre a deposição de sedimentos médios e finos, devido a baixa energia ambiental. Estes depósitos constituem os **Manguezais**, que caracterizam **ecossistemas altamente especializados**, localizados em áreas sujeitas aos fluxos e refluxos das





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

mares. Esta sub-unidade ocorre amplamente na região do Porto Barão de Teffé e, em menor proporção, na area do Sistema Portuário Ponta do Félix” (Grifou-se);

Considerando que no referido **Plano**, consta um tópico acerca do Projeto de Prevenção e atendimento a emergências ambientais, cujo objetivo é “prevenir e combater incêndios por interferência da Avenida Portuária em suas diversas fases de construção” e, em que consta como justificativa “(...) O projeto ora concebido **não contempla ações de controle a acidentes com cargas perigosas**, tendo em vista que no local deverá circular principalmente material que será deportado no Porto Terminal Ponta do Félix e este a constituído de **madeira e carga frigorífica**. Os acidentes que por ventura possam ocorrer, neste trecho de baixa velocidade, sem curvas e rampas acentuadas deverão ser raros e de impacto ambiental não significativo, portanto, não justifica-se conceber um Projeto específico para esta questão”;

3. Protocolo nº 015.877.341-4

Considerando que a companhia, Terminal Portuário da Ponta do Félix S.A. - TPPF, possui os seguintes protocolos junto ao IAP e ao IBAMA

Protocolo IAP	Licença	Data	Objeto
-	EIA/RIMA - 1996	05.1996	Empreendimento portuário, automatizado, para transporte de carga frigorífica, e carga geral
79139572 99291460 13.737.427-7	LO nº 4817/2012	25.01.12 – 25.01.16	Produtos frigorificáveis, cargas siderúrgicas, produtos de origem florestal (madeira, compensados, laminados e boninas de papel) e produtos granéis sólidos
-	AA nº 31372/2011	-	Estruturas para estocagem de fertilizantes e matérias-primas
79845868	LAS nº 761/2013	24.04.2013 09.02.2016	- Armazéns infláveis e estruturados para estocagem temporária de fertilizantes e açúcar
78408448	LP nº 35112/2013	08.10.2013 08.10.2015	Armazém de graneis sólidos de origem animal e vegetal
-	LI nº 17673	18.09.2013 18.09.2015	Avenida Portuária
14.832.909-5	AA 48043	-	Dragagem de manutenção
14.051.484-5	LP Requerimento	-	Armazenamento e operações com coque verde de petróleo no terminal.
IBAMA	LP	-	Construção do 3º berço de atracação, para navios

Considerando o conteúdo da **Portaria IAP nº 190/2015**, que designa servidores, para compor a **Câmara Técnica Multidisciplinar**, para





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Estado do Paraná, exceto as Dispensas de Licenciamento Ambiental Estadual, que serão analisadas e emitidas pelo Escritório Regional do IAP no Litoral, e as Autorizações para Supressão de Vegetação, que serão analisadas pela Câmara Técnica Florestal: a) Reuniões técnicas; b) Vistorias técnicas; c) Conclusão de análise e d) Elaboração de parecer final e) Encaminhamento à plenária do COLIT para anuência⁵. Acrescenta ainda que “Para as atividades de análise dos processos de licenciamento ambiental, a Câmara Técnica será representada, dentre seus componentes, por no mínimo, **3 (três) técnicos**, que emitirão os pareceres relacionados com as atividades ou empreendimentos requeridos” (Grifou-se);

Considerando o conteúdo da **Portaria IAP nº 203/2016**, que designa os servidores para compor a **Câmara Técnica Multidisciplinar – CTM** para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Estado do Paraná, exceto as Dispensas de Licenciamento Ambiental Estadual, que serão analisadas e emitidas pelo Escritório Regional do IAP no Litoral; a) Reuniões técnicas; b) Vistorias técnicas; c) Conclusão de análise e d) Elaboração de parecer final. Acrescente ainda que a Orientação e Supervisão Técnica cabem aos Diretores das áreas Jurídicas e de Licenciamento, ou seja, DIALE, DIMAP e DIJUR e determina que “para as atividades de análise dos processos de licenciamento ambiental, a Câmara Técnica será representada, dentre seus componentes, por no mínimo, **3 (três) técnicos** que emitirão os pareceres relacionados com as atividades ou empreendimentos requeridos” (Grifou-se);⁶

5 **Comissão Técnica:** - Alessandra Nakamura – Eng^a Química – DIMAP; - Cesar Augusto Koczicki – Biólogo – DIBAP; - Dirlene Cavalcanti e Silva – Eng^a Ambiental – DIMAP; - José Maria dos Santos – Fiscal de Meio Ambiente – ERLIT; - Mariana Irene Hoppen – Eng^a Ambiental – Gabinete; - Márcia G. Pires Tossulino – Bióloga – DIREN; - Michel Barato de Andrade – Eng^o Ambiental – DIREN; - Mychel de Souza – Eng^o Ambiental – DIREN; - Myrian Scalon Nicolau – Eng^a Civil – ERCBA; - Rossana Baldanzi – Eng^a Agrônoma – DIMAP, Coordenação: Doraci Ramos de Oliveira – Geógrafo – ERPVI.

6 Coordenação Administrativa da Câmara Técnica Multidisciplinar - CTM será exercida por Maryzilda Camargo. Comissão Técnica: - Alessandra Nakamura – Eng^a Química; - Dirlene Cavalcanti e Silva – Eng^a Ambiental; - Jamil Santos da Costa – Agente de Execução; - Mariana Irene Hoppen – Eng^a Ambiental; - Michel Barato de Andrade – Eng^o Ambiental; - Mychel de Souza – Eng^o Ambiental; - Rossana Baldanzi – Eng^a Agrônoma; - Cesar Augusto Koczicki – Biólogo; - Márcia G. Pires Tossulino – Bióloga; - Cyrus Augustus Moro Daldin – Eng. Agrônomo; - Marcos Antonio Pinto – Geógrafo; - Nelson Cleto Junior – Geógrafo; - Doraci Ramos de Oliveira – Geógrafo; - Célia Cristina Lima Rocha – Profissional de Nível Superior.. - Câmara Técnica Florestal - Art. 2º - Para fins de análise de solicitações de Autorizações Florestais, conforme estabelecido na Portaria 224/2015 em seu Parágrafo Único do Art. 1º, ficam designados os seguintes servidores: - Luiz Carlos Amador – Eng^o Florestal; - Edemilson Quadros – Eng^o Florestal; - Luiz Renato Martini – Eng^o Florestal; - Marcelo de Mattos – Eng^o Florestal; - Liria Beckenkamp – Eng^a Agrônoma; - Florival Curcio Junior – Biólogo; - Viviane Rauta – Eng^a Florestal; - Resíduos Sólidos - Art. 3º - Para fins de análise de solicitações de Autorizações Ambientais para as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos aplica-se os procedimentos estabelecidos na Portaria IAP/GP 202/2016, inclusive quanto aos seus componentes. - Postos de Combustíveis - Art. 4º - Para fins de análise de solicitações de licenciamentos de postos de combustíveis e/ou sistemas retalhistas, postos de abastecimento e distribuidoras, aplica-se os procedimentos estabelecidos na Portaria IAP/GP 105/2015,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o Terminal Portuário da Ponta do Félix, *originalmente*, no EIA RIMA, elaborado, em 1996, tinha como atividade licenciada empreendimento portuário, automatizado, para **transporte de carga frigorífica, e carga geral** e, que, posteriormente, sem a realização de Estudo de Impacto Ambiental, por intermédio da AA nº 31372/11 e da LAS nº 761/2013, adicionou, ao empreendimento, estrutura para armazenagem de **fertilizantes** e que pretende, também, sem a realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, licenciar o armazenamento e operações com **gado vivo** no terminal (Protocolo nº 15.877.341-4);

Considerando a existência no **Protocolo nº 015.877.341-4** dos seguintes documentos: **(i)** Ofício nº 07/046-2019, assinado por Gilberto Birkhan, Diretor Presidente do TPPF, dirigido ao DLP/DIMAP, referente ao Ofício nº 097/2019-IAP/DIMAP/DLP sobre Autorização Ambiental para exportação de gado vivo, no qual menciona como anexos: Memorial Descritivo, RLA, COD, Taxa Ambiental e Contrato de Arrendamento do TPPF com a APPA; **(ii)** Ofício nº 121/2019 – MAPA – Autorização para exportação de gado vivo; **(ii)** Ofício nº 120/2019 – MAPA – Autorização para exportação de gado vivo; **(iii)** Licença de Operação nº 4817, do TPPF, emitida em 25.01.2012, com validade até 25.01.2016, por **Matomi Yasuda**⁷, para o empreendimento de “terminal portuário” (Protocolo nº 79139572/99291460), para movimentação de produtos frigorificáveis, cargas siderúrgicas, produtos de origem florestal (madeira, compensados, laminados e boninas de papel) e produtos granéis sólidos; **(iv)** Protocolo de renovação da LO nº 4817, de 19/08/2015; **(v)** IN nº 39/2017, sobre habilitação de armazéns, terminais e recintos; **(vi)** ART de Maibi Tisian Beltrame, de 03.06.2019, tecnólogo em química ambiental, do CRQ, da IX Região; **(vii)** RLA – Requerimento de Licença Ambiental de Autorização Ambiental

inclusive quanto aos seus componentes.

⁷ Matomi Yasuda foi condenado, pelo juízo da Segunda Vara Criminal, da Comarca de Paranaguá, como incurso nos artigos 67 e 68, da Lei nº 9.605/98, c. Art. 69, do Código Penal, na Ação Penal nº 2013.189-5 (crime contra a administração pública ambiental). Responde a Ação Penal nº 28682-07.2012.8.16.0129 (Operação Valadares - formação de quadrilha e crime contra a administração pública ambiental), perante a 2ª. Vara Criminal e a Ação Penal nº 17187-50.2013.8.16.0129 (crime contra administração pública ambiental), perante a 1ª Vara Criminal. É réu ainda em duas Ações de Improbidade Administrativa, na Vara da Fazenda de Paranaguá, nº 0007790-93.2015.8.16.0129 (Licitação) e 008127-48.2016.8.16.0129 (Improbidade Administrativa Ambiental).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

para Exportação de Carga Viva; **(viii)** COD – Cadastro Simplificado de Obras Diversas; **(ix)** Comprovante de recolhimento de taxa ambiental; **(x)** Contrato de arrendamento TPPF/Poder Concedente (APPA); **(xi)** Ofício nº 62/2019 IAP/DIMAP/DLP; **(xii)** Ofício nº 97/2019 IAP/DIMAP/DLP; **(xiii)** Ofício TPPF 07/046-2019, com a menção da juntada dos seguintes documentos: Declaração do Exportador da carga viva e a LO da Transportadora; **(xiv)** Notificação Extrajudicial do IAP para o Superintendente do MAPA; **(xv)** Despacho DLP/DIMAP; **(xvi)** Parecer Técnico nº 166/2019;

Considerando que, em síntese, dentre as irregularidades apontadas, verifica-se: ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, com avaliação de impactos sinérgicos de todos os empreendimentos (Resolução CONAMA nº 237/1997 e nº 01/1986); ausência da documentação exigida pela Resolução CEMA nº 65/2008 e nº 70/2009 e ausência de cumprimento da Portaria IAP nº 190/2015 e 203/2016;

Considerando a ausência de: **(i)** Anuência Municipal, com apresentação do cumprimento à legislação ambiental municipal e Certidão do Município quanto ao uso e ocupação do solo⁸; **(ii)** Matrícula ou transcrição do Cartório de Registro de Imóveis, unificada, em nome do requerente, no máximo de 90 (noventa) dias;⁹ **(iii)** Outorga Prévia da SUDERHSA/Instituto de Águas para utilização de recursos hídricos¹⁰; **(iv)** Anuência (Autorização de Licenciamento Ambiental - ALA) do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade¹¹; **(v)** Anuência do CMA – Centro de Mamíferos Aquáticos do ICMBio (*Sotalia guianensis*); **(vi)** Anuência do TAMAR do ICMBio (*Tartaruga verde e tartaruga cabeçuda*); **(vii)** Anuência da RPPN Encantadas; **(viii)** Anuência da CPC - Coordenadoria do Patrimônio Cultural; **(ix)** Anuência do IPHAN; **(x)** Anuência da ANTAQ¹²; **(xi)** Anuência da APPA; **(xii)** Anuência da Marinha¹³; **(xiii)** Anuência da

8 O art. 4º, §1º, da **Resolução nº 065/2008** do CEMA exige que a municipalidade declare, expressamente, que 'o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente', conclui-se que a municipalidade manifestou-se pela inviabilidade do empreendimento.

9 Resolução nº 31/98 da SEMA/PR, artigos 204 e 212, § 1º;

10 Resolução do CEMA nº 70/2009, artigo 7º, § 3º, inciso I, f.

11 Resolução CONAMA nº 428/2010, artigo 5º, inciso III e Instrução Normativa ICMBio nº 7 de 05.11.2014.

12 Lei dos Portos nº 12.815/2013 e Decreto nº 8033/2013.

13 Ofício Capitania dos Portos nº 071/2015 (**DOC 53**).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SPU; **(xiv)** Estudo de alternativas logísticas para a exportação de bovinos vivos, e da existência de portos licenciados para tal atividade; **(xv)** Licença ambiental da Fazenda São José; **(xvi)** Licença de localização e funcionamento do Município para este tipo de atividade; **(xvii)** Licença da Vigilância Sanitária do Município para este tipo de atividade;

Considerando o Ofício nº 62/2019 IAP/DIMAP/DLP, subscrito por Rossana Baldanzi, em que o IAP exige a obtenção de Licença Prévia de Ampliação, para a referida atividade: “O interessado deverá solicitar através do SGA, Licença Prévia, de ampliação, conforme Artigo 73 da Resolução CEMA 065/2008, uma vez que se trata de diversificação da atividade, com alteração definitiva”;

Considerando o Ofício nº 97/2019 IAP/DIMAP/DLP, subscrito por Rossana Baldanzi, em que, mudando entendimento anterior, o IAP exige a obtenção de Autorização Ambiental;

Considerando a Notificação Extrajudicial do IAP para o Superintendente do MAPA, na qual o Instituto informa que: “mas, isso não significa que os órgãos integrantes do SISNAMA, não possam exercer o seu poder de polícia, no descumprimento de normas ambientais. Assim, fica esta Superintendência notificada que o órgão ambiental tomará as medidas que lhe forem pertinentes”;

Considerando o **Despacho** que diante da Notificação Extrajudicial solicita apoio jurídico para manifestação do DLP/DIMAP sobre o assunto;

Considerando o Parecer Técnico nº 166/2019, subscrito por Rossana Baldanzi, em 09.07.2019, que se manifestou favorável ao deferimento da Autorização Ambiental;

Considerando que, em 06.05.19, Rossana Baldanzi, por intermédio do Ofício nº 62/2019/IAP/DIMAP/DLP, explica que o TPPF precisa solicitar Licença Prévia, por intermédio do SGA; em 03.07.2019, Rossana Baldanzi, por intermédio do Ofício nº 97/2019/IAP/DIMAP/DLP, altera seu posicionamento e exige o trâmite de Autorização Ambiental; em 11.07.2019, Rossana Baldanzi, por





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

despacho solicita parecer jurídico da Diretoria Jurídica da SEMA, em razão da Notificação Extrajudicial enviada pelo IAP ao MAPA e, por fim, em 09.07.2019, sem parecer jurídico, manifesta-se favorável ao deferimento da Autorização Ambiental;

Considerando que no **Ofício nº 82/2019** ICMBio/Antonina/Guaraqueçaba, o ICMBio afirma que “Não há autorização (ALA) do ICMBio para exportação de bovinos pelo Porto de Antonina/Terminais Portuários Ponta do Félix”, sendo que referido terminal encontra-se na APA Federal de Guaraqueçaba;

3. Fundamentos Jurídicos

Considerando que o **licenciamento ambiental**¹⁴ é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

Considerando que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81, tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput);

Considerando que o procedimento administrativo desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público.

As fases são:¹⁵

¹⁴ “Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental.” (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).

¹⁵ Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

(i) **Licença Prévia - LP:** concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa.

(ii) **Licença de Instalação - LI:** concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente.

(iii) **Licença de Operação- LO:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 atribui as seguintes definições a Autorização Ambiental/Florestal (art. 1º, IX e 2º, VI) e Licença Ambiental Simplificada (2º, II e 60):

(i) **Autorização Ambiental ou Florestal:** ato administrativo discricionário pelo qual o IAP estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP;

(ii) **Autorização Ambiental:** aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por **curto e certo espaço de tempo**, de **caráter temporário** ou a execução de obras que **não caracterizem instalações permanentes**, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP;

(iii) **Licença Ambiental Simplificada (LAS):** aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de **pequeno porte** e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 exige a seguinte documentação mínima e metodologia específica, no procedimento de licenciamento ambiental e autorização ambiental, conforme o caso (art. 4º e seguintes):

(i) requerimento de licenciamento ou autorização ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos; (ii) definição pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do procedimento administrativo correspondente à modalidade a ser requerida; (iii) apresentação de certidão negativa de passivos ambientais perante o IAP; (iv) análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas quando necessárias; (v) solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos; (vi) realização de audiência pública e/ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; (vii) solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas; (viii) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; (ix) deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental ou autorização ambiental, dando-se, quando couber, a devida publicidade; (x) a certidão da Prefeitura Municipal (Anexo I), declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município; (xi) quando necessário para execução de obras e/ou implantação da atividade deverá ser apresentada a autorização para supressão de vegetação; (xii) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná (Decreto Estadual nº 5.040/1989), será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT; (xiii) para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630/1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558/2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; **(xiv)** em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; **(xv)** em se tratando de matéria de competência federal, será solicitado pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada, Autorização Ambiental, parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/ICMbio; **(xvi)** no caso de inexistir regulamentação definida e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, em especial os de significativo impacto ambiental, estejam localizados em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental (APA), no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias definidas por um instrumento legal e ou infralegal para a conservação da natureza deverão ser ouvidos: **(a)** em áreas de mananciais, os respectivos Conselhos Gestores regulamentados; **(b)** em unidades de conservação, o órgão ambiental competente; **(c)** em áreas prioritárias, o órgão ambiental competente; **(xvii)** em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de licenciamento, a outorga de uso dos Recursos Hídricos emitida pelo órgão estadual responsável ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for o caso; **(xviii)** para a obtenção das anuências citadas nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Resolução, o IAP encaminhará o procedimento de licenciamento ambiental para análise dos órgãos citados, após a realização da vistoria técnica e/ou análise do projeto, plano, sistema de controle ambiental apresentado, condicionando a decisão administrativa ao parecer dos mesmos; **(xix)** os procedimentos administrativos de Licenciamento ou Autorização Ambiental, após trâmite interno que incluirá a realização de vistoria técnica e/ou análise de projeto, parecer técnico e jurídico, quando pertinentes, serão submetidos à decisão do Diretor Presidente do IAP, que poderá delegar a atribuição a que se refere o *caput* deste artigo, conforme dispuser o Regulamento do IAP; **(xx)** a apresentação de todo e qualquer estudo ambiental deverá atender os critérios estabelecidos no Anexo V desta Resolução e obrigatoriamente ser acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar de Conselho de Classe respectivo, seja pela elaboração, implantação ou execução conforme a exigência do IAP quando da concessão do licenciamento ou autorização Ambiental; **(xxi)** iniciadas as atividades de implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades ou obras antes da emissão das licenças ou autorizações ambientais, o IAP comunicará o fato às respectivas entidades financiadoras, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas e judiciais; **(xxii)** em todos os requerimentos de licenciamento ambiental deve ser observado rigorosamente o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65, complementado pelos artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 7.754/89, e ainda, artigo 6º da Lei Estadual nº 11.054/95 com relação às áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea. Quando constatada área de preservação permanente degradada, o IAP tomará as medidas legais necessárias para que o requerente proceda a sua recuperação. Quando o requerimento envolver supressão total ou parcial de cobertura vegetal e/ou localização de atividades, obras ou empreendimentos total ou parcial em áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea, a decisão administrativa será precedida de manifestação da Procuradoria Jurídica do IAP; **(xxiii)** considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do IAP, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental, tais como: **(a)** rodovias primárias e auto-estradas (com duas ou mais faixas de rolamento); **(b)** rodovias secundárias, vicinais e variantes que atravessem áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas; **(xxiv)** a licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

Considerando que a Resolução SEMA nº 031/1998 estatui, para concessão de licença prévia, a necessidade de Requerimento de Licenciamento Ambiental, Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal, prova de publicação de súmula do pedido de licença prévia, o licenciamento ambiental regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Considerando que a legislação nacional (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 6.938/81; Decreto nº 99.274/90; Resoluções nº CONAMA 001/86, 009/87 e 237/97) exige a apresentação e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental como indispensáveis ao licenciamento ambiental pelo órgão competente para a instalação de portos;

Considerando que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigida à categoria de crime pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas (Lei nº 9605/98, art. 66 a 69-A);

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, (i) a proteção ao meio ambiente ecologicamente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); **(ii)** a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (VII); **(iii)** a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, IV e 10);

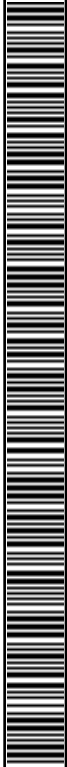
Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981 (art. 17);

Considerando os Decretos Estaduais nº 2.722/82, 828/07, 4.758/89, 5.040/89 e a Lei Estadual nº 12.243/98, acerca do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT;

Considerando as Portarias IAP nº 190/2015 e 203/2016;

Considerando a Lei nº 6.174/70, Estatuto do Servidor - Funcionários Civis do Paraná; a Lei nº 10.066/1992; a Lei nº 10.247/1993; o Decreto Estadual nº 1.502/1992 (Regulamento do IAP) e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando que o Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, os Diretores e Chefes, como servidores públicos estaduais, submetem-se à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, aos senhores Diretor Presidente, **Everton Luiz da Costa Souza**, Diretora do DIMAP - Diretoria de Monitoramento Ambiental e Controle da Poluição, **Ivonete Coelho da Silva Chaves** e Chefe do DLP - Departamento de Licenciamento de Atividades Poluidoras, **Rossana Baldanzi**, todos do Instituto Ambiental do Paraná, que:

1. Observe, nos procedimentos de licenciamento ambiental, as exigências legais, inclusive as vistorias e os estudos técnicos necessários à concessão de licença aos empreendimentos que demandam análise por profissional habilitado, sem prejuízo daqueles que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da Resolução CONAMA n.º 237/1997, Resolução CONAMA n.º 01/1986, Resolução CONAMA n.º 417/2009, Resolução CONAMA n.º 447/2012; Resolução SEMA n.º 31/1998; Resolução CEMA n.º 65/2008 e Resolução CEMA n.º 70/2009;

2. Promova a anulação do **Protocolo n.º 015.877.341-4**, do Instituto Ambiental do Paraná, acerca de solicitação de Autorização Ambiental para exportação de gado vivo e todos os seus anexos;

3. Advirta a equipe técnica do IAP, IAP/ERLIT, às Câmaras Técnicas (Portaria n.º 190/2015 e 244/2015) e Câmaras Técnicas Específicas do Litoral, para que, ao analisar os procedimentos de licenciamento ambiental, para realização de vistoria e elaboração de parecer, considere a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

normatização supra exposta, especialmente o artigo 225, da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.985/00 e Decreto Federal nº 4.340/2000; Lei Federal nº 11.428/06; Lei Federal nº 12.651/2012; Decreto Estadual nº 2.722/1984 e Decreto Estadual nº 5040/1989; Resoluções CONAMA nº 01/86, 237/97, 388/07, 417/09, 428/10 e 447/12; Resoluções CEMA nº 65/08 e 70/09; Instrução Normativa ICMBio nº 07/2014; Lei n.º 6.938/81; Lei n.º 7661/88; Decreto n.º 5300/04; Lei n.º 13.164/2001, fundamentado-se os pareceres e observando-se a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental adotado, observando-se os Acórdãos e orientações dos Tribunais de Contas da União e dos Estados;

Assinala-se o prazo, *excepcional*, de **24 (vinte e quatro) horas** para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Coordenação, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: **i)** Polícia Militar Ambiental; **ii)** ICMBio; **iii)** Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; **iv)** Conselho Estadual do Meio Ambiente; **v)** APPA; **vi)** Município de Antonina; **vii)** Conselho Municipal do Meio Ambiente de Antonina; **viii)** SPU; **ix)** IComitê da Bacia Litorânea; **x)** IPHAN; **xi)** CPC e **xii)** Polícia Federal.

Antonina, 12 de julho de 2019

Bruno Rodrigues da Silva
Promotor de Justiça

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
GAEMA - Paranaguá





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ANTONINA/PR**

“Naquele tempo o **mundo era ruim**. Mas depois se consertara, para bem dizer as coisas ruins não tinham existido. No jirau da cozinha arrumavam-se mantas de carne seca e pedaços de tocinho. A sede não atormentava as pessoas, e à tarde; aberta a porteira, o **gado** miúdo corria para o bebedouro. Ossos e seixos transformavam-se às vezes nos entes que povoavam as moitas, o morro, a serra distante e os bancos de macambira”.
(Graciliano Ramos. Vidas Secas)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto no artigo 127, artigo 129, inciso III, 225, da Constituição da República, artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no **Procedimento Administrativo nº 0103.19.001107-4 e Inquérito Civil nº 0006.19.000632-7**, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em relação a:

TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.041.333/0001-11, com endereço na Rua Engenheiro Luiz de Leão Fonseca, nº 1520, bairro Itapema de Baixo, CEP: 83.370-000, Município de Antonina/PR, representado pelo seu Diretor Presidente, **Gilberto Birkhan**;

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Engenheiro Rebouças, nº 1206, bairro Rebouças, município de Curitiba, representado por seu Diretor-Presidente, **Everton Luiz da Costa Souza**;

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, portador do RG nº 1689337-4 e CPF nº 463721649-49, com endereço funcional na rua Engenheiro Rebouças, nº 1206, bairro Rebouças, município de Curitiba, **pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2

I. OBJETO DA AÇÃO

1. Objeto da Liminar

Na presente ação civil pública pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente, em sede de tutela mandamental-inibitória negativa e positiva (NCPC, art. 497, e CDC, art. 84), e antecipatória (NCPC, art. 300), com objetivo de determinar:

(i) a imediata proibição de recebimento, armazenamento, operação e exportação, pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix (TPPF), da carga viva, consistente em 4.000 bovinos;

(ii) a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Antonina, para registro da presente ação, na matrícula do imóvel, evitando-se prejuízos a terceiros de boa-fé;

(iii) a expedição de ofício à Bovespa, à CVM e ao BNDES;

(iv) a expedição de ofício às Embaixadas/Consulados da Turquia, Líbano e Jordânia.

2. Objeto da Ação Civil Pública

Na presente ação civil pública, requer o Ministério Público provimento jurisdicional, em sede de tutela mandamental-inibitória negativa e positiva, e condenatória (CPC, art. 497 e CDC, art. 84), em relação aos requeridos, com objetivo de, dentre outros, condenar os requeridos à obrigação de fazer consistente na proibição de recebimento, armazenamento, operação e exportação, pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix (TPPF), da carga viva.

Pontue-se que foi enviada a **Recomendação Administrativa nº 05/2019 (DOC 01)** que, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, recomendou aos senhores, Diretor Presidente, **Everton Luiz da Costa Souza**, Diretora do DIMAP - Diretoria de Monitoramento Ambiental e Controle da Poluição, **Ivonete Coelho da Silva Chaves** e Chefe do DLP - Departamento de Licenciamento de Atividades Poluidoras, **Rossana Baldanzi**, todos do Instituto Ambiental do Paraná, que promovesse a anulação do **Protocolo nº 015.877.341-4**, do Instituto Ambiental do Paraná, acerca de solicitação de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3

Autorização Ambiental para exportação de gado vivo e todos os seus anexos. A recomendação não foi acatada, o que ensejou a judicialização do caso, conforme o Ofício nº 258/2019 (**DOC 02**) e Informação Técnica nº 07/2019 (**DOC 03**).

3. Objeto da Investigação

3.1. Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A.

1. Os Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. foram constituídos em 27.02.1996 (**DOC 04**) e, atualmente, operam no Porto de Antonina, por contrato de arrendamento com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) (**DOC 05**).

Consta no CNPJ (**DOC 06**) da companhia, como atividade econômica principal “52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário” e como atividades econômicas secundárias “52.31-1-01 - Administração da infraestrutura portuária; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 52.12-5-00 - Carga e descarga”.

Na **Ata da 33ª Assembleia Geral Extraordinária, de 23.12.2015**, foi alterado o **estatuto social (DOC 04)**, e no qual consta como objeto social da companhia: “Art. 3º. Constituem o **objeto social** da Companhia: I – A administração do arrendamento, outorgado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA através do **contrato nº 003**, celebrado em 26.04.1995, bem como a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares do serviço concedido, e ainda a implementação de projetos associados aos serviços portuários concedidos. II – Exploração, operação e administração de serviços portuários. III – Exploração, operação e administração de serviços de transporte rodoviário, fluvial, marítimo e ferroviário, complementares ou não às atividades portuárias que gerencia, bem como de serviços de armazém geral, em instalações próprias ou de terceiros. IV – Prestação de serviços como agenciadora de seguro, agenciadora de frete, em atividades de marinha mercante, bem como serviços de assistência técnica e outros ligados à infra-estrutura portuária, tais como abastecimento de bordo, limpeza e higienização de navios. V – Realização de atividades de importação e exportação de gêneros alimentícios, elaborados, semi-elaborados e in natura, bem como equipamentos destinados à





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4

atividade portuária. VI – Participação como sócia quotista ou acionista do capital de outras sociedades, mesmo quando o objeto social não coincidir, mediante aplicação de recursos próprios ou decorrentes de incentivos fiscais. VII – Constituir subsidiárias para a execução de atividades compreendidas no seu objeto” (Grifou-se).

2. A companhia foi registrada na Bovespa e na CVM (**DOC 07**), no Código CVM nº 01540-7 e data de registro 27/02/1996, com situação ativa e em Categoria A; setor de atividade: “Serviços Transporte e Logística” e descrição da atividade: “Administração da infraestrutura portuária; Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Carga e descarga” (Grifou-se).

Nas **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, de 31 de dezembro de 2016, consta, empréstimo e financiamento do Finame do **BNDES**, garantido pelos bens financiados.

O **BNDES** assinou o **Protocolo Verde**, um protocolo de intenções pela responsabilidade socioambiental, firmado, em 1995 e atualizado em 2008, entre o Ministério do Meio Ambiente e bancos oficiais, (Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil) que visam empreender iniciativas cujo objetivo é promover o desenvolvimento sustentável.¹

3. O **Alvará de Licença para Localização e Funcionamento nº 135/1997 (DOC 09)**, emitido para a empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix SA, com inscrição no município nº 9402449, pela Prefeitura Municipal de Antonina, em 27.10.2015, com validade até 02.01.2016, tem como atividade exportação, operação e administração de serviços portuários; operação e administração de transporte fluvial, marítimo e ferroviário; prestação de serviço, as exigências de atividade de marinha mercante. Posteriormente, fora emitido um novo alvará, em 07.02.2017, com validade até 30.06.2017.

¹ O Protocolo Verde é um protocolo de intenções, celebrado por instituições financeiras públicas brasileiras e pelo Ministério do Meio Ambiente em 1995 e revisado em 2008, cujo objetivo é definir políticas e práticas bancárias exemplares em termos de responsabilidade socioambiental e em harmonia com o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/ProtocoloVerde.pdf>>. Acesso em 02.01.15.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5

4. O estabelecimento é cadastrado no **Ministério da Agricultura**, sob o número 94883-7, desde 03.01.2014, com validade de cinco anos, como prestador de serviço de **fertilizante mineral** (Processo nº 21034.003438/2013-55) (**DOC 10**).

5. A empresa possui **Certificado de Licença de Funcionamento nº 201116109-1 (DOC 11)**, emitido pela Polícia Federal, em 22 de outubro de 2014 e vencido em 14.09.2015, para operações terminais, que certifica que a empresa está autorizada a exercer atividades com **produtos químicos** sujeitos a controle e fiscalização, nos termos previstos pela Lei 10.357/2001.

A empresa possui **Declaração de Cumprimento nº 139/2006**, emitido pela Conportos (Decreto nº 1507/1995) (**DOC 12**), em 25.07.2006, com validade até 20.07.2011, por implementar o **Plano de Segurança Pública Portuária**, estando habilitada para operar com navios graneleiros e de carga geral, empregados no tráfego marítimo internacional e que foi prorrogada por mais um ano, a contar de 31.12.2014.

6. A empresa possui **Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade – CR**, registro nº 1295741 28 (**DOC 13**), emitido em 25.08.2015 e válido até 25.11.2015, para a **atividade de marinas, portos e aeroportos** (Código 18-3).

7. O IAP expediu a **Licença de Operação nº 4817 (DOC 14)**, em 25.01.2012, com validade até 25.01.2016, por **Matomi Yasuda²**, para o empreendimento de “terminal portuário” (Protocolo nº 79139572/99291460), para movimentação de **produtos frigorificáveis, cargas siderúrgicas, produtos de origem florestal (madeira, compensados, laminados e boninas de papel) e produtos granéis sólidos**.

² Matomi Yasuda foi **condenado**, pelo juízo da Segunda Vara Criminal, da Comarca de Paranaguá, como incurso nos artigos 67 e 68, da Lei nº 9.605/98, c. Art. 69, do Código Penal, na Ação Penal nº 2013.189-5 (crime contra a administração pública ambiental). Responde a Ação Penal nº 28682-07.2012.8.16.0129 (Operação Valadares - formação de quadrilha e crime contra a administração pública ambiental), perante a 2ª. Vara Criminal e a Ação Penal nº 17187-50.2013.8.16.0129 (crime contra administração pública ambiental), perante a 1ª Vara Criminal. É réu ainda em duas Ações de Improbidade Administrativa, na Vara da Fazenda de Paranaguá, nº 0007790-93.2015.8.16.0129 (Licitação) e 008127-48.2016.8.16.0129 (Improbidade Administrativa Ambiental).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6

Posteriormente, foi incorporada à licença de operação, a atividade autorizada pela **Autorização Ambiental nº 31372/11 (estruturas para estocagem de fertilizantes e matérias-primas)**, desde que atendidas as seguintes condições: **(i)** área devidamente impermeabilizada com asfalto, concreto ou manta de impermeabilização sobre o terreno plano e compactado; **(ii)** área coberta por armações estruturais ou infláveis e **(iii)** área com controle de drenagem das águas pluviais e bacia de contenção.

Na **Licença de Operação nº 4817**, consta que a empresa deve atender aos seguintes requisitos: **(i)** realizar Automonitoramento de seus efluentes líquidos e apresentar Declaração de Carga Poluidora, de acordo com o previsto na Portaria IAP nº 19/2006, de 10 de fevereiro de 2006; **(ii)** apresentar semestralmente Laudos de Automonitoramento da qualidade da água da baía de Antonina, na área do Pier; **(iii)** realizar Auditoria Ambiental Compulsória, de acordo com a Lei Estadual nº 13.448/02 e Decreto Estadual nº 2076/03 e Portarias reguladoras do IAP, a cada dois anos, apresentando Relatório Final e Plano de Correção de Não Conformidades, no processo de renovação da Licença Ambiental;

Outrossim, integra a **Licença de Operação nº 4817**, as seguintes obrigações:

Impacto	Condicionantes
Nível de Pressão Sonora	Resolução CONAMA nº 01/90
Esgoto Sanitário	<ul style="list-style-type: none">- PH entre 05 e 09- Temperatura inferior a 40° C- Temperatura do corpo receptor não pode exceder 3° C- Materiais sedimentáveis, até 1ml/litro e teste de 1 hora cone Imhoff- Regime de lançamento com vazão máxima 1,5 vezes a vazão média do período de atividade do agente poluidor- Óleos e graxas: óleos minerais até 20 mg/l e óleos vegetais até 50mg/l- Ausência de materiais flutuantes- DBO inferior a 90 mg/l- DQO inferior a 150 mg/l

A **Licença de Operação nº 4817** foi expedida em 25.01.2012, com validade até 25.01.2016. No entanto, passados mais de três anos, o IAP não analisou a renovação e nem as condicionantes impostas, de forma que o terminal funciona **sem** o devido *monitoramento, vistoria e fiscalização*. Da mesma





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7

forma, o IAP, ao invés de exigir o regular licenciamento ambiental, para cada nova atividade a ser implementada pelo porto, apenas realiza um *licenciamento simplificado*, através de LAS ou AA, **sem** o devido processo administrativo e **sem** as anuências das Autoridades Municipais, Estaduais e Federais.

8. A ANTAQ expediu o **Auto de Infração nº 002682-4 (DOC 15)** contra o TPPF, em decorrência de fiscalização ocorrida em 02.06.2017, pelo não atendimento da Notificação de Correção de Irregularidade nº 201 (SEI nº 0272425, ANTAQ-UREPR), materializando-se a infração tipificada no art. 32, XI, da Resolução nº 3274/ANTAQ: “constatou-se operações sob sua responsabilidade na área do cais, que irregularidades apontadas na referida notificação não haviam sido sanadas, mantendo o terminal inadequadas condições de higiene e limpeza, consistentes no acúmulo de resíduos de operação portuária sobre o cais (mesmo após o término das operações), realização de manutenção de maquinários com vazamento de óleo na beira do cais que contribuem para o maior acúmulo de resíduos, abrigo e proliferação de vetores (além de aspectos relacionados à segurança, não atingidos pelo presente Auto), conforme pode ser verificado no Relatório Fotográfico anexo (SEI nº 0287413)”.

Os documentos da ANTAQ demonstram a ausência de condições de higiene para as operações regulares do TPPF, quiçá para a operação de exportação de cargas vivas.

3.2. Estudo de Impacto Ambiental para Carga Frigorificada

1. No Estudo de Impacto Ambiental (EIA) (DOC 16), do Terminal Portuário Ponta do Félix, elaborado, pela ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda, em **maio de 1996**, consta como **objeto** do licenciamento: **(i)** trata-se de um empreendimento portuário, automatizado, para transporte de **carga frigorífica, e carga geral**; **(ii)** compõem o complexo, um cais de atracação para navios; um retroporto; **um armazém frigorífico e outro de cargas em geral**; ambos equipados com guindastes automáticos para carga e descarga; um porta “containers” e cabines de força e, após, não mais foi realizado qualquer estudo de impacto ambiental para o empreendimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

8

No referido **EIA**, consta como justificativa, que “foi idealizado um empreendimento portuário que se caracteriza por **pequenas modificações naturais para sua implantação** e que deve gerar, na fase de operação, **um volume extremamente reduzido de detritos**” (...) “a proposta do **Terminal Frigorífico Ponta do Félix** se explica na ação do trinômio Carga x Porto x Navio, comandada por uma única empresa. A alta tecnologia empregada nos procedimentos e o gerenciamento eficaz da qualidade dos serviços, permitirão velocidade de carga e descarga, segurança e praticidade. (...) a previsão a de que a **movimentação total de cargas seja de 360.000 t/ano**³ e que devam ser gerados cerca de 155 empregos diretos inicialmente no Terminal e mais de 300 empregos indiretos (transporte de cargas, comercio, etc.)” e continua, asseverando que “Do montante de movimentação de carga, estimada em inicialmente **180.000 tonelada/ano**, vários estados brasileiros deverão ser influenciados positivamente como fornecedores de produtos para serem exportados por meio desse empreendimento” (Grifou-se).

No que concerne à distribuição dos **investimentos**, previu-se, no EIA, “O investimento previsto está orçado em aproximadamente R\$ 40.000.000,00, distribuído em dois grandes grupos de aplicação: **a) infraestrutura**, com um montante de R\$ 21.098.000,00 **b) terminal frigorífico**, com a previsão de R\$ 18.795.000,00” (Grifou-se).

No que tange ao histórico do empreendimento, o **estudo**, aponta que “em setembro de 1994, tendo **optado por um terminal frigorífico, a Secretaria dos Transportes do Estado** colocou em concorrência a concessão para sua construção e operação (vd. Anexos). Tendo vencido essa licitação, da qual participaram 4 empresas. A Empresa **Agostinho Leão Administração, Participação e Empreendimentos Ltda** assinou contrato em 26 de abril de 1995 para a construção do **Terminal**”(Grifou-se).

³ No Demonstrativo Trimestral, do 3º Trimestre de 2016, da empresa (Bovespa), consta uma movimentação física de 457 mil toneladas, ou seja, a movimentação de carga de um trimestre, no ano de 2016, é maior do que a previsão do Estudo de Impacto Ambiental para um ano, praticamente, quadruplicando a movimentação inicialmente prevista. Consta no memorial do requerimento de licença prévia a movimentação anual, em 2014, de 1.480.000t/ano (Protocolo nº 14.051.484-5, de requerimento de licença prévia).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9

O estudo esclarece, em relação às alternativas tecnológicas que “Do mesmo modo que para o caso da alternativa locacional, a alternativa tecnológica básica, isto é, o tipo de empreendimento, foi decidido pela Comissão de estudos criada pelo proprietário do local, o Estado do Paraná, após estudos das suas implicações. A área tem vocação para porto, porém também há de ser **conservada ambientalmente**, por isso **não poderia comportar empreendimento poluentes e ou perigosos e ou descaracterizadores da paisagem**. Dessa forma, **optou-se por uma alternativa portuária, para transporte de produtos alimentícios**, com **pequeno porte e totalmente automatizada** tal como descrito no item 1.3” (Grifou-se).

O estudo, ao tratar do meio socioeconômico, relata “No caso do empreendimento Portuário Ponta do Félix, em Antonina, no estado do Paraná, projetado para a **exportação de produtos frigorificados**, seu raio de ação também é bastante abrangente, perpassando pelo nível local/municipal para os espaços regional/estadual, nacional e mesmo internacional” (Grifou-se).

Outrossim, o estudo, ao apontar o zoneamento da área de influência do empreendimento, caracteriza a Ponta do Félix como “**Zona de Preservação Paisagística – ZPP**. Compreende a **área de preservação dos morros** objetivando a proteção das matas naturais. Nesta zona **não são permitidas construções além da cota de 25 m acima do mar**. São tolerados os usos de habitação unifamiliar, institucional, educacional, cultural, hospitalar e de hotelaria. Os lotes mínimos permitidos devem possuir 10.000 m², com uma taxa de ocupação máxima de 10%, **visando impedir o desmatamento das encostas**” (Grifou-se).

A abordagem do **estudo** em relação à **flora** indica que “a cobertura vegetal em torno do empreendimento é composta pelos ecossistemas de **manguezal e marismas**, pelo **caxetal** e pela **floresta ombrófila densa alterada**. Maior dedicação foi dada a análise da composição e estrutura dos manguezais, que representam o ecossistema mais próximo ao empreendimento e mais sujeito a riscos em caso de acidentes ou alterações ambientais. Apesar de bastante alterado, **ainda se constitui em ambiente protegido e de grande importância ecológica**” (Grifou-se).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

10

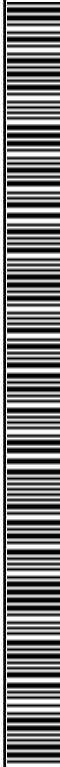
O **estudo** aponta como **impacto ambiental**: “Terminal Portuário Ponta do Félix provocara interferências no local, principalmente porque serão necessárias obras de aterro, dragagem, construções civis, transporte de cargas, fluxo de pessoal, além de atividades de infraestrutura de apoio”.

Pontua ainda como **impactos**: *modificações* na paisagem, qualidade do ar, das águas superficiais e águas da Baía, morfologia do fundo da baía, morfologia da região costeira, uso do solo; aceleração dos processos de erosão/assoreamento; instabilização de taludes; *prejuízo* aos ecossistemas terrestres, alagados e bentônicos e a ictiofauna da Baía; riscos de acidentes com danos materiais e à saúde; aumento da poluição sonora e atmosférica; aumento dos riscos de dano à infraestrutura física e ao Patrimônio Histórico, do Município; prejuízos aos usuários dos serviços localizados, nos acessos ao Porto e prejuízos à pesca profissional e de lazer.

O **estudo** apresenta **matriz sinérgica de impactos** do empreendimento: “a matriz sinérgica apresentada a seguir e o resultado das avaliações efetuadas pela equipe técnica. O seu exame mostra que são esperados 27 impactos adversos pouco significativos e mitigáveis; 20 impactos adversos pouco significativos e não mitigáveis; Em contrapartida, ocorrem 7 impactos benéficos pouco significativos e incrementáveis; 21 impactos benéficos pouco significativos e não incrementáveis; 3 impactos benéficos muito significativos não incrementáveis e 1 incrementável”.

O **estudo** propõe, também, **Programas Especiais de Mitigação**, como, Programa de Controle de Emissões de Veículos e Maquinas; Programa de Melhoria do Trânsito nas Imediações do Empreendimento; Programa de Garantia de Acessibilidade da População às Vias Públicas; Programa de Comunicação Social; Programa Permanente de Controle do Tráfego Viário; Programa de Estudo de Viabilidade das Alternativas de Acesso aos Portos de Antonina.

Propõe ainda o estudo **Medidas Compensatórias**, como, lavanderia comunitária, turismo e lazer, creche, escola profissionalizante e outros benefícios sociais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

11

Ademais, o **estudo** propõe **Planos**, como, Plano de Monitoramento (qualidade das águas da Baía, ecossistemas alagados, ecossistemas bentônicos, emprego e renda finanças públicas) e Plano de Gestão Ambiental (Programa de Avaliação Técnica e Ambiental e Programa de Ordenamento Físico-Territorial).

A empresa **ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda** foi contratada, pelo **DER**, no seio da **Licença Prévia nº 10.007/2002**, do IAP, para elaboração do **Plano de Controle Ambiental – PCA (DOC 17)**, de julho de 2002, da terraplanagem e pavimentação da Avenida Portuária, que têm como objetivo ligar o Porto Barão de Teffé ao Terminal Portuário da Ponta do Félix, em Antonina, em uma extensão de cerca de 2.440m, e o referido plano “apresenta informações, conforme o que a sugerido pelo Manual de Instruções Ambientais para Obras Rodoviárias do Departamento de Estradas de Rodagem (2000) e demais exigências constantes no corpo da Licença Ambiental Prévia acima citada, para que o projeto possa prosseguir em seu desenvolvimento, implantação e operação, visto que este empreendimento faz parte do 'Contorno de Antonina', previsto como uma das medidas mitigadoras no **Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Terminal Portuário da Ponta do Félix**, apresentados pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A., em Maio de 1996” (Grifou-se).

No referido **Plano**, consta que “nas partes mais protegidas do litoral, tais como aquelas que orlam baías e estuários, ocorre a deposição de sedimentos médios e finos, devido a baixa energia ambiental. Estes depósitos constituem os **Manguezais**, que caracterizam **ecossistemas altamente especializados**, localizados em áreas sujeitas aos fluxos e refluxos das mares. Esta sub-unidade ocorre amplamente na região do Porto Barão de Teffé e, em menor proporção, na area do Sistema Portuário Ponta do Félix” (Grifou-se).

No **Plano**, consta um tópico acerca do Projeto de Prevenção e atendimento a emergências ambientais, cujo objetivo é “prevenir e combater incêndios por interferência da Avenida Portuária em suas diversas fases de construção” e, em que consta como justificativa “(...) O projeto ora concebido **não contempla ações de controle a acidentes com cargas perigosas**, tendo em vista que no local deverá circular principalmente material que será deportado no Porto





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

12

Terminal Ponta do Félix e este a constituído de **madeira e carga frigorífica**. Os acidentes que por ventura possam ocorrer, neste trecho de baixa velocidade, sem curvas e rampas acentuadas deverão ser raros e de impacto ambiental não significativo, portanto, não justifica-se conceber um Projeto específico para esta questão”.

3.3. Protocolo nº 15.877.341-4

A companhia, Terminal Portuário da Ponta do Félix S.A. - TPPF, possui os seguintes protocolos junto ao IAP e ao IBAMA:

Protocolo IAP	Licença	Data	Objeto
-	EIA/RIMA - 1996	05.1996	Empreendimento portuário, automatizado, para transporte de carga frigorífica, e carga geral
79139572 99291460 13.737.427-7	LO nº 4817/2012	25.01.12 – 25.01.16	Produtos frigorificáveis, cargas siderúrgicas, produtos de origem florestal (madeira, compensados, laminados e boninas de papel) e produtos granéis sólidos
-	AA nº 31372/2011	-	Estruturas para estocagem de fertilizantes e matérias-primas
79845868	LAS nº 761/2013	24.04.2013 09.02.2016	- Armazéns infláveis e estruturados para estocagem temporária de fertilizantes e açúcar
78408448	LP nº 35112/2013	08.10.2013 08.10.2015	Armazém de graneis sólidos de origem animal e vegetal
-	LI nº 17673	18.09.2013 18.09.2015	Avenida Portuária
14.832.909-5	AA 48043	-	Dragagem de manutenção
14.051.484-5	LP Requerimento	-	Armazenamento e operações com coque verde de petróleo no terminal.
IBAMA	LP	-	Construção do 3º berço de atracação, para navios
15.877.341-4	AA	12.07.2019	Operação de exportação de carga viva (Gado)

O Terminal Portuário da Ponta do Félix, *originalmente*, no EIA RIMA, elaborado, em 1996, tinha como atividade licenciada empreendimento portuário, automatizado, para **transporte de carga frigorífica, e carga geral** e, que, posteriormente, sem a realização de Estudo de Impacto Ambiental, por intermédio da AA nº 31372/11 e da LAS nº 761/2013, adicionou, ao empreendimento, estrutura para armazenagem de **fertilizantes** e que pretende, também, sem a realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, licenciar o armazenamento e operações com **gado vivo** no terminal (Protocolo nº 15.877.341-4).

No **Protocolo nº 015.877.341-4 (DOC 18)**, constam os seguintes documentos: **(i)** Ofício nº 07/046-2019, assinado por Gilberto Birkhan,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

13

Diretor Presidente do TPPF, dirigido ao DLP/DIMAP, referente ao Ofício nº 097/2019-IAP/DIMAP/DLP, sobre Autorização Ambiental para exportação de gado vivo, no qual menciona como anexos: Memorial Descritivo, RLA, COD, Taxa Ambiental e Contrato de Arrendamento do TPPF com a APPA; **(ii)** Ofício nº 121/2019 – MAPA – Autorização para exportação de gado vivo; **(ii)** Ofício nº 120/2019 – MAPA – Autorização para exportação de gado vivo; **(iii)** Licença de Operação nº 4817, do TPPF, emitida em 25.01.2012, com validade até 25.01.2016, por **Matomi Yasuda**⁴, para o empreendimento de “terminal portuário” (Protocolo nº 79139572/99291460), para movimentação de produtos frigorificáveis, cargas siderúrgicas, produtos de origem florestal (madeira, compensados, laminados e boninas de papel) e produtos granéis sólidos; **(iv)** Protocolo de renovação da LO nº 4817, de 19/08/2015; **(v)** IN nº 39/2017, sobre habilitação de armazéns, terminais e recintos; **(vi)** ART de Maibi Tisian Beltrame, de 03.06.2019, tecnólogo em química ambiental, do CRQ, da IX Região; **(vii)** RLA – Requerimento de Licença Ambiental de Autorização Ambiental para Exportação de Carga Viva; **(viii)** COD – Cadastro Simplificado de Obras Diversas; **(ix)** Comprovante de recolhimento de taxa ambiental; **(x)** Contrato de arrendamento TPPF/Poder Concedente (APPA); **(xi)** Ofício nº 62/2019 IAP/DIMAP/DLP; **(xii)** Ofício nº 97/2019 IAP/DIMAP/DLP; **(xiii)** Ofício TPPF nº 07/046-2019, com a menção da juntada dos seguintes documentos: Declaração do Exportador da carga viva e a LO da Transportadora; **(xiv)** Notificação Extrajudicial do IAP para o Superintendente do MAPA; **(xv)** Despacho DLP/DIMAP; **(xvi)** Parecer Técnico nº 166/2019.

Em síntese, dentre as irregularidades do procedimento, verifica-se: a ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, com avaliação de impactos sinérgicos de todos os empreendimentos (Resolução CONAMA nº 237/1997 e nº 01/1986); ausência da documentação exigida pela Resolução CEMA nº 65/2008 e nº 70/2009 e ausência de cumprimento das **Portarias IAP nº 190/2015, nº 85/2016, nº 203/2016, nº 66/2017 e nº 148/2018 (DOC**

⁴ Matomi Yasuda foi condenado, pelo juízo da Segunda Vara Criminal, da Comarca de Paranaguá, como incurso nos artigos 67 e 68, da Lei nº 9.605/98, c. Art. 69, do Código Penal, na Ação Penal nº 2013.189-5 (crime contra a administração pública ambiental). Responde a Ação Penal nº 28682-07.2012.8.16.0129 (Operação Valadares - formação de quadrilha e crime contra a administração pública ambiental), perante a 2ª. Vara Criminal e a Ação Penal nº 17187-50.2013.8.16.0129 (crime contra administração pública ambiental), perante a 1ª Vara Criminal. É réu ainda em duas Ações de Improbidade Administrativa, na Vara da Fazenda de Paranaguá, nº 0007790-93.2015.8.16.0129 (Licitação) e 008127-48.2016.8.16.0129 (Improbidade Administrativa Ambiental).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

14

19), que designam os servidores para compor a **Câmara Técnica Multidisciplinar – CTM** para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Paraná.

No Ofício nº 62/2019 IAP/DIMAP/DLP, subscrito por **Rossana Baldanzi**, Chefe do DLP/DIMAP, o IAP exige a obtenção de **Licença Prévia de Ampliação**, para a referida atividade: “O interessado deverá solicitar através do SGA, **Licença Prévia**, de ampliação, conforme Artigo 73 da Resolução CEMA 065/2008, uma vez que se trata de diversificação da atividade, com alteração definitiva” (Grifou-se) (**DOC 18**).

Posteriormente, foi emitido o Ofício nº 97/2019 IAP/DIMAP/DLP, subscrito por **Rossana Baldanzi**, em que, *mudando* entendimento anterior, o IAP exige a obtenção de **Autorização Ambiental (DOC 18)**.

Na sequência, o IAP expede **Notificação Extrajudicial** para o Superintendente do MAPA, na qual o Instituto informa que: “mas, isso não significa que os órgãos integrantes do SISNAMA, não possam exercer o seu poder de polícia, no descumprimento de normas ambientais. Assim, fica esta Superintendência notificada que o órgão ambiental tomará as medidas que lhe forem pertinentes” (**DOC 18**).

Após a expedição da Notificação Extrajudicial, **Rossana Baldanzi** subscreve o **Despacho** no qual solicita apoio jurídico para manifestação do DLP/DIMAP sobre o assunto (**DOC 18**).

Por fim, é emitido o **Parecer Técnico nº 166/2019 (DOC 18)**, subscrito por **Rossana Baldanzi**, em 09.07.2019, que se manifestou favorável ao deferimento da **Autorização Ambiental nº 51405/2019 (DOC 20)**, deferida em 12.07.2019 e válida até 12.08.2019, por **Everton Luiz da Costa Souza**, Diretor Presidente do IAP.

Em síntese:

- Em 06.05.19, **Rossana Baldanzi**, por intermédio do Ofício nº 62/2019/IAP/DIMAP/DLP, explica que o TPPF precisa solicitar **Licença Prévia**, por intermédio do SGA.
- Em 03.07.2019, **Rossana Baldanzi**, por meio do Ofício nº 97/2019/IAP/DIMAP/DLP, *altera* seu posicionamento e exige o trâmite de **Autorização Ambiental**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

15

- Em 09.07.2019, sem parecer jurídico, **Rossana Baldanzi** manifesta-se favorável ao deferimento da Autorização Ambiental.
- Em 11.07.2019, **Rossana Baldanzi**, por despacho, solicita apoio jurídico da Diretoria Jurídica da SEMA, em razão da Notificação Extrajudicial enviada pelo IAP ao MAPA e
- Em 12.07.2019, **Everton Luiz da Costa Souza** defere a **Autorização Ambiental nº 51405/2019**.

No **Ofício nº 82/2019** ICMBio/Antonina/Guaraqueçaba, o **ICMBio** afirma que **“Não há autorização (ALA) do ICMBio para exportação de bovinos pelo Porto de Antonina/Terminal Portuários Ponta do Félix”**, sendo que referido terminal encontra-se situado na **APA Federal de Guaraqueçaba** e, portanto, *imprescindível* a autorização expressa da autarquia (**DOC 21**).

A APPA enviou o Ofício nº 515 – APPA/EP, afirmando que o pleito encontra-se, *ainda*, sob análise, indicando, desde já, que, “*a priori* inexistem impedimentos operacionais para a realização da operação, desde que cumpridos todos os requisitos/licenças e Plano de Trabalho devidamente aprovados pelos Órgãos Intervenientes” (Grifou-se) (**DOC 22**).

No procedimento, observa-se a ausência de: (i) Anuência Municipal, com apresentação do cumprimento à legislação ambiental municipal e Certidão do Município quanto ao uso e ocupação do solo⁵; (ii) Matrícula ou transcrição do Cartório de Registro de Imóveis, unificada, em nome do requerente, no máximo de 90 (noventa) dias;⁶ (iii) Outorga Prévia da SUDERHSA/Instituto de Águas ou Dispensa para utilização de recursos hídricos⁷; (iv) **Anuência (Autorização de Licenciamento Ambiental - ALA) do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**⁸; (v) Anuência do CMA – Centro de Mamíferos Aquáticos do ICMBio, em razão da existência na área do porto de Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); (vi) Anuência do TAMAR do ICMBio, por haver, na área

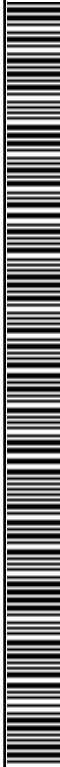
⁵ Resolução da SEMA nº 031/1998 e CEMA nº 065/2008, art. 4 § 1º.

O art. 4º, §1º, da **Resolução nº 065/2008** do CEMA exige que a municipalidade declare, expressamente, que ‘o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente’, conclui-se que a municipalidade manifestou-se pela inviabilidade do empreendimento.

⁶ Resolução nº 31/98 da SEMA/PR, artigos 204 e 212, § 1º;

⁷ Resolução do CEMA nº 70/2009, artigo 7º, § 3º, inciso I, f.

⁸ Resolução CONAMA nº 428/2010, artigo 5º, inciso III e Instrução Normativa ICMBio nº 7 de 05.11.2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

16

portuária, a tartaruga verde (*Chelonia mydas*) e a tartaruga cabeçuda (*Caretta caretta*); **(vii)** Anuência do DIBAP/IAP - RPPN Encantadas; **(viii)** Anuência do IAP/ERLIT; **(ix)** Anuência da CPC - Coordenadoria do Patrimônio Cultural;⁹ **(x)** Anuência do IPHAN¹⁰; **(xi)** Anuência da ANTAQ¹¹; **(xii)** Anuência da APPA¹²; **(xiii)** Anuência da Marinha; **(xiv)** Anuência da SPU; **(xv)** Estudo de alternativas logísticas para a exportação de bovinos vivos, e da existência de portos licenciados para tal atividade; **(xvi)** Licença de localização e funcionamento do Município para operação de exportação de carga viva; **(xvii)** Licença da Vigilância Sanitária do Município para operação de exportação de carga viva; **(xviii)** Certificado do Corpo de Bombeiros para operação de exportação de carga viva; **(xix)** Anuência da concessionária de água e saneamento básico do Município; **(xx)** Anuência da concessionária de energia e **(xxi)** Análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas quando necessárias¹³ e tendo em vista a legislação ambiental (Resolução SEMA nº 31/1998, Resolução CEMA nº 65/2008, Resoluções CONAMA nº 01/1986 e 237/1997).

⁹ Resolução do CEMA nº 65/2009, Art. 6º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental. Existem os seguintes Sambaquis na região próxima à Ponta do Félix: Ponta da Pita I, Ponta da Pita II 29 Ponta do Félix, Ponta do Pinheiro e Histórico da Vila dos Polacos, além de diversos outros no Município de Antonina, cerca de 70 Sambaquis.

¹⁰ Resolução do CEMA nº 65/2009, Art. 6º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

¹¹ Lei dos Portos nº 12.815/2013 e Decreto nº 8033/2013.

¹² Resolução do CEMA nº 65/2009 - Art. 5º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040, de 11 de maio de 1989, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental. Parágrafo único. Além da consulta prévia do IAP ao Conselho do Litoral e à Prefeitura Municipal de Paranaguá e Antonina, para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630 de 25 de fevereiro de 1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558 de 30 de dezembro de 2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

¹³ Resolução CEMA nº 65/2008, art. 4º, IV.





3.4. Ações Preventivas de Operação¹⁴

1. A Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário (NR 29 – Portaria SIT 158/2006), no item 29.1.6, determina a obrigatoriedade da elaboração pela administração do Porto, o OGMO e os empregadores do **Plano de Controle de Emergência (PCE)** e do **Plano de Ajuda Mútua**.

O item 29.1.6.2 prevê como objeto do plano a situação de **“poluição ou acidente ambiental”**. Os Planos operam de forma preventiva, com ações coordenadas, devendo sua atualização de procedimentos, simulações e treinamentos dos empregados preceder a operação da carga, a fim de produzir os efeitos preventivos da norma.

Item 29.1.6.1- Cabe à administração do porto, ao Ogmo e **empregadores**, a elaboração do PCE, contendo ações coordenadas e seguidas nas situações descritas neste subitem e compor com outras organizações o PAM.

Item 29.1.6.2- Devem ser previstos os recursos necessários, bem como linhas de atuação conjunta e organizada, sendo objeto dos planos as seguintes situações:

- a) incêndio ou explosão;
- b) vazamento de produtos perigosos;
- c) queda de homem ao mar;
- d) condições adversas de tempo que afetem a segurança das operações portuárias;
- e) poluição ou acidente ambiental;**
- f) socorro a acidentados.

Dentre as possibilidades de eventos e ações em terra e a bordo não constam no documento PCE e PAM os riscos de poluição ou acidente ambiental inerentes à movimentação de carga viva, a exposição da fauna local a zoonoses ou contaminações biológicas, e a exposição de seres humanos e da fauna local a parasitas, bem como os riscos de fuga em terra e queda em mar dos animais.

Por conseguinte, o empregador é obrigado a estabelecer **periodicidade de treinamentos e efetiva participação dos trabalhadores** a fim de, novamente, operar de forma preventiva, conforme o item 29.1.6.3 da Norma

¹⁴ Documentos disponíveis em: <http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=398>. Acesso em: 14.07.2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

18

Regulamentadora 29. Não foram identificados **simulados** ou **participação dos trabalhadores nas situações adversas próprias com carga viva** no TPPF.

Item 29.1.6.3 No PCE e no PAM, deve constar o estabelecimento de uma **periodicidade de treinamentos simulados, cabendo aos trabalhadores indicados comporem as equipes e efetiva participação.**

Os riscos são próprios da operação haja vista situação concreta no Porto de São Sebastião, em junho de 2018, em que os animais caíram do navio e foram resgatados no litoral norte de São Paulo¹⁵. Tais riscos e outros que, porventura, possam existir não estão previstos no **Plano de Controle de Emergência (PCE)**¹⁶ e no **Plano de Ajuda Mútua (PAM)**¹⁷ do Terminal. Esse cenário é característica da inaptidão do empreendimento em atender as situações de poluição ou acidente ambiental projetados pela movimentação de carga viva, que não foram devidamente analisadas pelo órgão licenciador.

O arrendatário TPPF é signatário do Plano de Ajuda Mútua da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, datado de 03/09/2014, que conforme acordado no seu Anexo I – Kit Mínimo, não consta, novamente procedimento emergencial para carga viva:

Conforme acordado com seus integrantes da coordenação prévia do PAM, foi definida uma divisão em subgrupos por afinidade de carga que são:

Granel Líquido
Granel Sólido Vegetal
Granel Sólido Mineral
Carga Geral
Contêiner

Conforme previsto no Art. 15, inciso I, da Seção III, Obrigações das empresas vinculadas ao PAM, todos os participantes deverão manter e operacionalizar um rol de equipamentos, denominado de Kit Mínimo para atendimento a emergências que extrapolem a capacidade de resposta da empresa e/ou entidade pública integrante do plano.

2. A partir da análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do empreendedor TPPF¹⁸, não se constata os procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento do resíduo

¹⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/boi-cai-de-navio-e-resgatado-no-litoral-norte-de-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 14.07.2019.

¹⁶ Plano de Controle de Emergência. Revisão 0, Agosto de 2012.

¹⁷ Plano de Ajuda Mútua (Paranaguá e Antonina). Setembro de 2014.

¹⁸ Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Revisão n. 4, de Maio de 2015.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

19

produzido pela **carga viva**, tão pouco as **ações preventivas e corretivas** a serem executadas em situações de **gerenciamento incorreto ou acidentes**, ou diagnóstico dos resíduos contendo a **origem, o volume e sua caracterização**, inclusive denota a **ausência das medidas saneadoras dos passivos ambientais** a ela relacionados. Tal descrição deve obrigatoriamente constar do documento conforme determina expressamente a Lei nº 12.305/2010.¹⁹

Ademais, a Lei nº 12.305/2010, no caput do Art. 24, estabelece que o **plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental** do empreendimento ou atividades pelo

¹⁹ Lei nº 12.305/2010. Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

20

órgão competente, fato não observado no trâmite da **Autorização Ambiental nº. 51405/2019.**

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é **parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade** pelo órgão competente do Sisnama.

3. A não previsibilidade da definição de procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, bem como ações preventivas e corretivas em situações de gerenciamento incorreto ou acidente podem gerar efeitos graves à saúde pública. Tais medidas estão previstas no caput do Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução de risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a Resolução CEMA nº 65/1998 determina acerca de resíduos sólidos, o seguinte:

Art. 31. **No controle preventivo da poluição e/ou degradação do meio ambiente**, serão considerados simultaneamente os impactos ambientais:

I - nos recursos hídricos superficiais, subterrâneos e águas costeiras ocasionados por efluentes líquidos, resíduos sólidos, sedimentos e contaminação por agrotóxicos e biocidas;
II - no solo, ocasionados por disposição inadequada de resíduos sólidos ou efluentes líquidos, agrotóxicos, biocidas, uso indevido por atividades não condizentes com o local, bem como aqueles ocasionados por acidentes por produtos perigosos;
III - na atmosfera, ocasionados por emissões gasosas;
IV - sonoros, acarretados por níveis de ruídos incompatíveis com o tipo de ocupações destinadas às vizinhanças.

A Resolução CEMA nº 65/1998, estabelece no seu Art. 4º, inciso I e IV, que o processo de **autorização ambiental** contém como requisitos mínimos **“projetos e estudos ambientais pertinentes”** e sua análise é imprescindível para a decisão do órgão licenciador. O Art. 1º, inciso VII, da referida resolução, inclui no rol de **“estudos ambientais”** o **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**, portanto, tal documento importaria na análise órgão diante do grave risco de impacto ambiental e da sua aplicação prevendo a redução de riscos de exposição da população local a doenças provenientes dos resíduos produzidos pela movimentação de carga viva.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

21

É notório que o órgão licenciador ignorou a análise do documento, bem como a ausência do requisito legal durante todo o processo, segundo o qual poder-se-ia verificar a **inexistência de procedimentos para o controle preventivo** de contaminação dos recursos hídricos superficiais, subterrâneos e águas costeiras e do solo em virtude de disposição inadequada dos resíduos sólidos da operação. Adicionalmente o órgão ignora o zelo pela “destinação final ambientalmente adequada” que visa “evitar danos ou riscos à **saúde pública e à segurança**” (Lei nº 12.305/2010, Art. 3º, inciso VII).

Acerca dos riscos à saúde pública e a poluição ambiental recorda-se, ainda, evento concreto de autuação pela CETESB à empresa Ecoporto Santos²⁰, cujo registro aponta, em operação semelhante de carga viva, para o mau cheiro provocado pelo estrume dos animais durante a permanência do navio no porto.

3.5. Maus Tratos dos Animais

A **Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135 (DOC 24)**, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, com manifestação favorável do MPF (**DOC 26**) e liminar deferida (**DOC 25**), relata os maus tratos sofridos pelos animais submetidos vivos à exportação, com base no artigo 225, § 1º, inciso VII, da **Constituição Federal**, conforme sinteticamente abaixo relatado.

A **Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO**, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, sendo o Brasil um dos países signatários, determina, em seu artigo 9º, que “no caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.”

Consoante informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Brasil exportou cerca de 600 mil animais, em 2016, sendo a Turquia, atualmente, o maior comprador, responsável por quase metade da carga exportada.

²⁰ Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/cetesb-multa-empresapor-embarcar-carga-viva-sem-licenca-em-santos#.XSpPLehKjuE>. Acesso em: 14.07.2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

22

Em relação às condições impostas aos animais dirigidos à exportação, o transporte por longas distâncias, que pode durar semanas, até o destino final, é considerado desnecessário e cruel, pois, por terra ou mar, causa sofrimento e trauma, por causa das temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênico-sanitárias. Desta forma, a situação prejudica a função imunológica dos animais, suscetibilizando-os a inúmeras afecções, a incidência e disseminação de doenças infectocontagiosas, problemas respiratórios e intoxicações, além do risco de acidentes, incêndios e naufrágios.

Cite-se, como exemplo, o caso ocorrido no Estado do Paraná, em 2015, quando milhares de animais foram mortos por afogamento ou abate cruento, após se salvarem do afogamento, sendo perseguidos e mortos pela população local de forma cruel.

O Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal), do qual o Brasil é signatário, estatui padrões em relação às responsabilidades dos exportadores quanto a períodos de descanso, densidade de rebanhos e provisão de alimento e água. Por não haver fiscalização regulamentar para garantir a conformidade aos padrões ou o atendimento de demandas de bem-estar animal, ocorrem violações graves nessas viagens, tal como foi documentado em navios exportadores da Austrália e da Europa.

Há ainda relatos de que o navio, durante toda a sua viagem, deixa um rastro de grave impacto ambiental, pois, por onde passa vai lançando ao mar dejetos de milhares de animais, tornando marrom a cor da água, além das carcaças de animais mortos que são lançadas ao mar. O animal, muitas vezes, não tem espaço para dormir, come ração misturada com urina e fezes e pode morrer sufocado nos excrementos.

Por outro lado, a *exportação* de gado em pé causa problemas também **econômicos**, em razão da ocorrência e disseminação de doenças infectocontagiosas, que podem afetar seres humanos, como por exemplo, tuberculose, que se torna uma ameaça à saúde pública e alto risco para os rebanhos em nível internacional, tanto a países importadores quanto aos situados nas rotas de transporte. Por esta razão, aumenta-se a probabilidade do país





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

23

exportador sofrer restrições de acesso ao mercado internacional com incidência de medidas/barreiras não-tarifárias.

Há também o problema da **qualidade da carcaça**, pois é cientificamente comprovado que o estresse gerado pelo transporte por longas distâncias provoca esgotamento do glicogênio dos músculos, afetando negativamente as características sensoriais da carne, como por exemplo o aumento de sua rigidez e as lesões, frequentemente observadas, como contusões, hematomas e fraturas, não apenas geram dor e sofrimento, mas também reduzem o valor do produto final. Por consequência, registra-se perdas econômicas decorrentes da elevada mortalidade.

Do ponto de vista do transporte, são péssimas as condições das rodovias e portos brasileiros, de forma que animais submetidos ao manejo e transporte em estradas ruins, por longas distâncias, apresentam maior proporção de lesões.

Há ainda um problema **concorrencial**, pois a atividade representa baixo valor agregado, com o menor dinamismo do mercado internacional, baixa elasticidade-renda da demanda e elasticidade-preço desfavorável. Este tipo de produto primário não possui efeitos de transbordamento (spillovers) positivos sobre a economia doméstica.

Neste sentido, *uma pesquisa realizada em 2008 pelo Professor de Economia Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Reinaldo Gonçalves*, sobre problemas, riscos e soluções para a exportação de bovino vivo, aponta que o gado deve ser abatido o mais próximo possível das fazendas de origem e a exportação de ruminantes vivos deve ser substituída a pela exportação o de carne refrigerada ou congelada, pois esta diretriz atende a exigência do mercado sobre bem-estar animal, bem como, soluciona riscos inerentes ao transporte por longas distâncias, atendendo à lógica de valorização do capital. Isso porque, *além de promover maus tratos aos animais*, a exportação de gado em pé é inferior em termos de custos e benefícios econômicos, uma vez que reduz o potencial de desenvolvimento econômico e social do país.

Citando as colocações da presidência da ABRAFRIGO – Associação Brasileira de Frigoríficos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

24

“Indústrias de couros, calçados, alimentos industrializados e ração animal, dentre diversas outras, sentem os efeitos das exportações de bovinos vivos pelo nosso país (...) Com a exportação, **estamos sim gerando empregos fora dos nossos limites geográficos**, além de estarmos dando uma grande contribuição genética gratuita para os países importadores (...) Espera-se que as autoridades brasileiras compreendam a complexidade deste problema e colaborem para que seja resolvido o quanto antes possível, sob pena de um custo social ainda maior para os brasileiros.”

Por sua vez, a organização internacional “Animals International” exorta a comunidade veterinária brasileira a apoiar a eliminação da exportação de animais vivos:²¹

“O maior risco para o gado durante longas viagens marítimas são **lesões traumáticas** devido ao mar agitado e **pneumonia** ou doença respiratória bovina. Em viagens de longo curso, o **acúmulo de fezes** úmidas em navios pode levar o gado a ficar coberto de excrementos. Além de ser angustiante e não higiênico, esse revestimento fecal não permite à superfície do corpo dissipar o calor, ficando os animais sujeitos a maior risco de estresse térmico, o que pode ser fatal.

²¹Por sua vez, a organização internacional “Animals International” exorta a comunidade veterinária brasileira a apoiar a eliminação da exportação de animais vivos: “O maior risco para o gado durante longas viagens marítimas são **lesões traumáticas** devido ao mar agitado e **pneumonia** ou doença respiratória bovina. Em viagens de longo curso, o **acúmulo de fezes** úmidas em navios pode levar o gado a ficar coberto de excrementos. Além de ser angustiante e não higiênico, esse revestimento fecal não permite à superfície do corpo dissipar o calor, ficando os animais sujeitos a maior risco de estresse térmico, o que pode ser fatal. Ovelhas, frequentemente sofrem e morrem por causa de estresse térmico, doença, ferimentos ou inanição por não conseguirem comer a bordo alimentos peletizados que não lhes são familiares.

TRATAMENTO CRUEL E ABATE EM PAÍSES IMPORTADORES

Na última década, a Animals International realizou mais de 50 investigações em todo o Oriente Médio, África do Norte e Sudeste Asiático, revelando o brutal manejo e abate de animais ao chegarem em países importadores. Na maioria desses países incluindo aqueles que o **Brasil** tem como futuros destinos de exportação, não existem leis para proteger animais de crueldade. No **Brasil**, o gado é atordoado inconsciente antes do abate, devido à legislação de abate humanitário. No entanto, este não é o caso na maioria dos países importadores, onde o abate é prolongado e com intenso sofrimento, estando completamente conscientes. Em 2017, a Animals International documentou o manejo e abate de animais brasileiros no Líbano e no Egito. No Líbano, tentativas de conter animais assustados levaram rotineiramente a um tratamento terrível, como perfuração dos olhos e torção da cauda. No Egito, bois brasileiros foram esfaqueados na face e nos olhos, e tendões dos membros foram cortados a fim de imobilizá-los para que fossem degolados (conscientes), Esse tratamento horrível é rotineiro no Egito. (...)

O COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO DO BRASIL VIOLA PADRÕES INTERNACIONAIS DE BEM ESTAR ANIMAL

O Brasil é membro da OIE e, portanto, signatário de seus padrões de bem-estar animal, e obrigado a garantir o cumprimento dessas normas. Apesar de os ministérios relevantes saberem da extrema crueldade às quais animais são submetidos rotineiramente na exportação, o **Brasil não tomou nenhuma providência para implementar** medidas adequadas para protegê-los contra abusos terríveis. Ao fornecer animais vivos a países onde a maioria dos abatedouros não tem capacidade para manejar ou abater animais de forma humanitária, o Brasil está prejudicando o trabalho da OIE para melhorar padrões globais de bemestar animal. O cumprimento dos padrões da OIE tem como objetivo constituir a base de acordos comerciais entre países, mas o comércio do Brasil com o Egito e o Líbano não cumpre normas de bem-estar da OIE, nem no transporte nem no momento do abate.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

25

Ovelhas, frequentemente sofrem e morrem por causa de estresse térmico, doença, ferimentos ou inanição por não conseguirem comer a bordo alimentos peletizados que não lhes são familiares.”

O Juízo Federal assim decidiu (**DOC 25**):²²

“Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para IMPEDIR a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo território nacional, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados. Em consequência, determino o DESEMBARQUE e RETORNO à origem, mediante plano a ser estabelecido pelo MAPA e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no NAVIO NADA, cuja embarcação somente poderá prosseguir viagem depois de completamente livre de animais vivos. Intimem-se as partes, inclusive a empresa MINERVA S/A que compareceu aos autos ofertando petição. Cientifique-se o Presidente da Companhia Docas do Porto de Santos e o responsável pelo Gabinete Militar da Marinha no Porto de Santos para que deem efetivo cabal cumprimento à presente decisão sob pena de responsabilidade funcional e pessoal”.

²² Por sua vez, a organização internacional “Animals International” exorta a comunidade veterinária brasileira a apoiar a eliminação da exportação de animais vivos: “O maior risco para o gado durante longas viagens marítimas são **lesões traumáticas** devido ao mar agitado e **pneumonia** ou doença respiratória bovina. Em viagens de longo curso, o **acúmulo de fezes** úmidas em navios pode levar o gado a ficar coberto de excrementos. Além de ser angustiante e não higiênico, esse revestimento fecal não permite à superfície do corpo dissipar o calor, ficando os animais sujeitos a maior risco de estresse térmico, o que pode ser fatal. Ovelhas, frequentemente sofrem e morrem por causa de estresse térmico, doença, ferimentos ou inanição por não conseguirem comer a bordo alimentos peletizados que não lhes são familiares.

TRATAMENTO CRUEL E ABATE EM PAÍSES IMPORTADORES

Na última década, a Animals International realizou mais de 50 investigações em todo o Oriente Médio, África do Norte e Sudeste Asiático, revelando o brutal manejo e abate de animais ao chegarem em países importadores. Na maioria desses países incluindo aqueles que o **Brasil** tem como futuros destinos de exportação, não existem leis para proteger animais de crueldade. No **Brasil**, o gado é atordoado inconsciente antes do abate, devido à legislação de abate humanitário. No entanto, este não é o caso na maioria dos países importadores, onde o abate é prolongado e com intenso sofrimento, estando completamente conscientes. Em 2017, a Animals International documentou o manejo e abate de animais brasileiros no Líbano e no Egito. No Líbano, tentativas de conter animais assustados levaram rotineiramente a um tratamento terrível, como perfuração dos olhos e torção da cauda. No Egito, bois brasileiros foram esfaqueados na face e nos olhos, e tendões dos membros foram cortados a fim de imobilizá-los para que fossem degolados (conscientes). Esse tratamento horrível é rotineiro no Egito. (...)

O COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO DO BRASIL VIOLA PADRÕES INTERNACIONAIS DE BEM ESTAR ANIMAL

O Brasil é membro da OIE e, portanto, signatário de seus padrões de bem-estar animal, e obrigado a garantir o cumprimento dessas normas. Apesar de os ministérios relevantes saberem da extrema crueldade às quais animais são submetidos rotineiramente na exportação, o **Brasil não tomou nenhuma providência para implementar** medidas adequadas para protegê-los contra abusos terríveis. Ao fornecer animais vivos a países onde a maioria dos abatedouros não tem capacidade para manejar ou abater animais de forma humanitária, o Brasil está prejudicando o trabalho da OIE para melhorar padrões globais de bem-estar animal. O cumprimento dos padrões da OIE tem como objetivo constituir a base de acordos comerciais entre países, mas o comércio do Brasil com o Egito e o Líbano não cumpre normas de bem-estar da OIE, nem no transporte nem no momento do abate.”





II. ARCABOUÇO JURÍDICO

1. Patrimônio Público Ambiental

O *patrimônio público ambiental* é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como *espaço público*, à luz dos princípios insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1992).

Na Constituição da República²³, a proteção ambiental se encontra plasmada nos artigos 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225. A Constituição do Estado do Paraná imputa o dever de proteção ambiental ao Estado e aos Municípios. A proteção constitucional fundamentou o arcabouço socioambiental construído na legislação infra constitucional brasileira.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (**Lei nº 6.938/81**) consagrou como um dos seus objetivos a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e artigo 143, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008)²⁴ e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujos

²³ A Lei nº 23/1891, na esteira da proclamação da *República dos Estados Unidos do Brasil (sic)*, prevê, em seu artigo 6º, 'd' a **conservação das florestas** e a execução das leis e regulamentos concernentes à pesca nos mares territoriais, ou seja, a racionalização da atividade econômica de impacto florestal e pesqueiro.

²⁴ A Lei Federal nº 6.938/81, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, considera degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II), considerando, ainda, poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (artigo 3º, III). Conforme esta Lei, são recursos ambientais mercedores de proteção do Poder Público a atmosfera, as águas interiores (superficiais e subterrâneas), os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (artigo 3º, V). Define, ainda, como poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3º, IV), e responsabiliza o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar todos os danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), impondo até mesmo ao usuário econômico dos recursos ambientais uma contribuição para a exploração desses recursos (artigo 4º, inc. VII).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

27

integrantes possuem legitimidade para instauração, apuração, julgamento e adoção de todas as providências relacionadas às infrações ambientais no âmbito administrativo. Ademais, prevê como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (Art. 9º, III e IV).

O Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.²⁵ A Lei nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Lei nº 10.650/2003 trata do acesso às informações ambientais (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011), a Lei nº 11.428/2006 (Mata Atlântica) dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a Lei nº 11.284/2006 trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável e a Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, das áreas úmidas e áreas de preservação permanente.²⁶ A Lei nº 7661/1988 institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

A **Lei nº 9605/1998** estatui em seu artigo 32 o crime de maus tratos de animais.²⁷

A **Lei nº 12.529/2011** estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. No caso em tela, além dos **riscos sanitários e dos maus tratos**, esse tipo de atividade reduz os ganhos financeiros do país, pois é vendido

²⁵ No Estado do Paraná, a Lei nº 10.066/1992, cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e a entidade autárquica Instituto Ambiental do Paraná – IAP. A Lei nº 10.247/1993 dispõe que é competência do IAP, a fiscalização pelo cumprimento de normas de proteção da flora e da fauna no Estado do Paraná. O Decreto Estadual nº 1.502/1992 aprova o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP estabelece critérios para a instrução de procedimentos administrativos junto ao IAP.

²⁶ A Lei nº 12.651/2012 substitui a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e, em razão de sua inconstitucionalidade, é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, propostas pela Procuradoria Geral da República (ADIs 4901, 4902 e 4903), que tratam da área de preservação permanente, redução da reserva legal e anistia aos promotores de degradação ambiental.

²⁷ A Lei nº 9605/1998 estatui, em seu artigo 32, o crime de maus tratos de animais: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

28

um produto mais barato, que concorre com produtos de maior valor agregado. Outro problema que afeta a **concorrência** é a escolha, pelo exportador, de um **porto sem o regular licenciamento ambiental para a atividade de exportação de carga viva**.

2. Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental²⁸ é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício²⁹, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente³⁰ e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente.

Como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81, tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput).

O procedimento administrativo de licenciamento desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público. As fases são:³¹

(i) Licença Prévia – LP: concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de

²⁸ “Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental.” (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 86 e 87

³⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V. A Princiologia do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Controle da Discricionariedade Administrativa. Estudo Prévio de Impacto Ambiental, São Paulo, RT, 1993, p. 74.

³¹ Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

29

impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa;

(ii) Licença de Instalação – LI: concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente;

(iii) Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.³²

O correto licenciamento é tão relevante que foi erigido à categoria de crime pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas.³³

A Resolução CEMA nº 65/2008 exige para o licenciamento de empreendimentos no litoral do Paraná e a anuência do Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense - COLIT, o que não ocorreu no presente caso.

Consigne-se que o licenciamento ambiental pressupõe três fases e a expedição de três licenças, necessária e sucessivamente, de forma

³² Resolução CEMA nº 065/2008

Art. 70. A licença de operação deve ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, e sua concessão está condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

³³ Lei nº 9.605/98.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena –detenção, de um a três anos, e multa. Art. 68. Deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de 1 (um a 3(três) anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3(três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da multa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

30

que não se pode suprimir nenhuma das fases e nem se pode iniciar uma nova antes do encerramento da anterior, sob pena de configurar-se flagrante ilegalidade no exercício do empreendimento, que exige a sua impugnação ou embargo/interdição.

No presente caso, a empresa e seu(s) administrador(es) não procederam ao correto licenciamento e, sem observar o regular procedimento, encetaram negociações para exportação de carga viva, sem que o terminal tivesse autorização para a atividade. Ademais, o IAP emitiu a **Autorização Ambiental**, sem o devido procedimento administrativo. Além disso, a empresa exportadora poderia ter buscado um outro porto que já possui licenciamento para este tipo de carga, ao invés de conseguir dias antes do embarque, programado para 16 de julho de 2019, a referida autorização, emita em 12 de julho de 2019.

Acrescente-se ainda a **Portaria IAP nº 190/2015**, que designa servidores, para compor a **Câmara Técnica Multidisciplinar**, para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Estado do Paraná, exceto as Dispensas de Licenciamento Ambiental Estadual, que serão analisadas e emitidas pelo Escritório Regional do IAP no Litoral, e as Autorizações para Supressão de Vegetação, que serão analisadas pela Câmara Técnica Florestal: a) Reuniões técnicas; b) Vistorias técnicas; c) Conclusão de análise e d) Elaboração de parecer final e) Encaminhamento à plenária do COLIT para anuência³⁴.

Dispõe ainda que “Para as atividades de análise dos processos de licenciamento ambiental, a Câmara Técnica será representada, dentre seus componentes, por no mínimo, **3 (três) técnicos**, que emitirão os pareceres relacionados com as atividades ou empreendimentos requeridos” (Grifou-se).

No mesmo sentido, o conteúdo da **Portaria IAP nº 203/2016**, que designa os servidores para compor a **Câmara Técnica Multidisciplinar – CTM** para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Estado do Paraná, exceto as Dispensas de Licenciamento Ambiental Estadual, que serão analisadas e emitidas pelo Escritório Regional do IAP no Litoral; a) Reuniões técnicas; b) Vistorias técnicas; c) Conclusão de análise e d) Elaboração

³⁴ **Comissão Técnica:** - Alessandra Nakamura – Eng^a Química – DIMAP; - Cesar Augusto Koczicki – Biólogo – DIBAP; - Dirlene Cavalcanti e Silva – Eng^a Ambiental – DIMAP; - José Maria dos Santos – Fiscal de Meio Ambiente – ERLIT; - Mariana Irene Hoppen – Eng^a Ambiental – Gabinete; - Márcia G. Pires Tossulino – Bióloga – DIREN; - Michel Barato de Andrade – Eng^a Ambiental – DIREN; - Mychel de Souza – Eng^o Ambiental – DIREN; - Myrian Scalon Nicolau – Eng^a Civil – ERCBA; - Rossana Baldanzi – Eng^a Agrônoma – DIMAP, Coordenação: Doraci Ramos de Oliveira – Geógrafo – ERPVI.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

31

de parecer final. Acrescente ainda que a Orientação e Supervisão Técnica cabem aos Diretores das áreas Jurídicas e de Licenciamento, ou seja, DIALE, DIMAP e DIJUR e determina que “para as atividades de análise dos processos de licenciamento ambiental, a Câmara Técnica será representada, dentre seus componentes, por no mínimo, **3 (três) técnicos** que emitirão os pareceres relacionados com as atividades ou empreendimentos requeridos” (Grifou-se).³⁵

No mesmo sentido, as **Portarias IAP nº 85/2016, nº 66/2017 e nº 148/2018**, que designam os servidores para compor a **Câmara Técnica Multidisciplinar – CTM** para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Paraná.

Verifica-se que a Resolução **CEMA nº 65/2008** e as **Portarias IAP nº 190/2015, nº 85/2016, nº 203/2016, nº 66/2017 e nº 148/2018** não foram atendidas. O correto procedimento de licenciamento ambiental seria o trifásico, com a emissão de LP, LI e LO, como inicialmente exigiu o próprio IAP. Ademais, as portarias exigem a participação de, ao menos, três servidores da autarquia, além da exigência de análises técnicas e vistorias, o que não ocorreu. O licenciamento foi inteiramente conduzido por uma única servidora, **Rossana Baldanzi**.

Alguns pontos no procedimento chamam à atenção:

(i) a exigência inicial de regular procedimento trifásico (LP, LI e LO) e a *posterior* alteração para Autorização Ambiental;

(ii) a solicitação de apoio jurídico, frente a Notificação Extrajudicial do IAP, dirigida ao MAPA, e, sem a manifestação jurídica, a *imediate*

³⁵ Coordenação Administrativa da Câmara Técnica Multidisciplinar - CTM será exercida por Maryzilda Camargo. Comissão Técnica: - Alessandra Nakamura – Eng^a Química; - Dirlene Cavalcanti e Silva – Eng^a Ambiental; - Jamil Santos da Costa – Agente de Execução; - Mariana Irene Hoppen – Eng^a Ambiental; - Michel Barato de Andrade – Eng^o Ambiental; - Mychel de Souza – Eng^o Ambiental; - Rossana Baldanzi – Eng^a Agrônoma; - Cesar Augusto Koczicki – Biólogo; - Márcia G. Pires Tossulino – Bióloga; - Cyrus Augustus Moro Daldin – Eng. Agrônomo; - Marcos Antonio Pinto – Geógrafo; - Nelson Cleto Junior – Geógrafo; - Doraci Ramos de Oliveira – Geógrafo; - Célia Cristina Lima Rocha – Profissional de Nível Superior.. - Câmara Técnica Florestal - Art. 2º - Para fins de análise de solicitações de Autorizações Florestais, conforme estabelecido na Portaria 224/2015 em seu Parágrafo Único do Art. 1º, ficam designados os seguintes servidores: - Luiz Carlos Amador – Eng^o Florestal; - Edemilson Quadros – Eng^o Florestal; - Luiz Renato Martini – Eng^o Florestal; - Marcelo de Mattos – Eng^o Florestal; - Liria Beckenkamp – Eng^a Agrônoma; - Florival Curcio Junior – Biólogo; - Viviane Rauta – Eng^a Florestal; - Resíduos Sólidos - Art. 3º - Para fins de análise de solicitações de Autorizações Ambientais para as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos aplica-se os procedimentos estabelecidos na Portaria IAP/GP 202/2016, inclusive quanto aos seus componentes. - Postos de Combustíveis - Art. 4º - Para fins de análise de solicitações de licenciamentos de postos de combustíveis e/ou sistemas retalhistas, postos de abastecimento e distribuidoras, aplica-se os procedimentos estabelecidos na Portaria IAP/GP 105/2015, inclusive quanto aos seus componentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

32

emissão de parecer favorável à Autorização Ambiental para beneficiar a empresa, sem a requerida análise jurídica;

(iii) a pressa com que o licenciamento tramitou entre 06.05.2019 e 12.07.2019;

(iv) a ausência de realização vistoria;

(v) a falta de participação de servidores do ERLIT, da Câmara Técnica do Litoral e do Instituto Ambiental do Paraná, conduzindo a servidora, sozinha, todo o procedimento.

Tudo isto demonstra que a servidora visou beneficiar a empresa em detrimento da proteção do patrimônio público ambiental.

3. Ausência de Anuência do ICMBio

O Litoral do Paraná é **Reserva da Biosfera**, pela UNESCO, e **Área Prioritária** para Conservação da Biodiversidade, conforme Portaria MMA nº 09/2007.

Também integra o Mosaico de Unidades de Conservação – **Mosaico Lagamar**, conforme a Lei nº 9985/2000 e o Decreto nº 4340/2002.

Agravando o quadro não existe, no procedimento de licenciamento ambiental, **Autorização de Licença Ambiental (ALA)** emitida pelo ICMBio, conforme a Resolução CONAMA nº 428/2010 e IN ICMBio nº 07/2014, tendo em vista que o Terminal Portuário da Ponta do Félix encontra-se situado na APA de Guaraqueçaba, Unidade de Conservação de Uso Sustentável Federal (**DOC 21**).

4. Síntese das Ilegalidades

1. No dia 09 de julho de 2019, no Escritório do Instituto Ambiental do Paraná, situado na Rua Engenheiro Rebouças, nº 1206, Município de Curitiba/PR, **Rossana Baldanzi**, na qualidade de Chefe do DLP/DIMAP, do IAP, no licenciamento ambiental requerido pela empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix (TPPF) (**Protocolo nº 15.877.341-4**), elaborou e apresentou parecer técnico conclusivo, o **Parecer Técnico nº 166/2019 (DOC 18)**, parcialmente falso ou enganoso, inclusive, por omissão, no procedimento de **Autorização Ambiental nº 51405/2019 (DOC 20)**, uma vez que deixou de constar, dentre outras, as seguintes





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

33

irregularidades, consistentes na ausência de: **(i)** Anuência Municipal, com apresentação do cumprimento à legislação ambiental municipal e Certidão do Município quanto ao uso e ocupação do solo³⁶; **(ii)** Matrícula ou transcrição do Cartório de Registro de Imóveis, unificada, em nome do requerente, no máximo de 90 (noventa) dias;³⁷ **(iii)** Outorga Prévia da SUDERHSA/Instituto de Águas ou Dispensa para utilização de recursos hídricos³⁸; **(iv) Anuência (Autorização de Licenciamento Ambiental - ALA) do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**³⁹; **(v)** Anuência do CMA – Centro de Mamíferos Aquáticos do ICMBio, em razão da existência na área do porto de Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); **(vi)** Anuência do TAMAR do ICMBio, por haver, na área portuária, a tartaruga verde (*Chelonia mydas*) e a tartaruga cabeçuda (*Caretta caretta*); **(vii)** Anuência do DIBAP/IAP - RPPN Encantadas; **(viii)** Anuência do IAP/ERLIT; **(ix)** Anuência da CPC - Coordenadoria do Patrimônio Cultural;⁴⁰ **(x)** Anuência do IPHAN⁴¹; **(xi)** Anuência da ANTAQ⁴²; **(xii)** Anuência da APPA⁴³; **(xiii)** Anuência da Marinha; **(xiv)** Anuência da SPU; **(xv)** Estudo de alternativas logísticas para a exportação de bovinos vivos, e da existência de portos licenciados para tal

³⁶ Resolução da SEMA nº 031/1998 e CEMA nº 065/2008, art. 4 § 1º.

O art. 4º, § 1º, da **Resolução nº 065/2008** do CEMA exige que a municipalidade declare, expressamente, que 'o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente', conclui-se que a municipalidade manifestou-se pela inviabilidade do empreendimento.

³⁷ Resolução nº 31/98 da SEMA/PR, artigos 204 e 212, § 1º;

³⁸ Resolução do CEMA nº 70/2009, artigo 7º, § 3º, inciso I, f.

³⁹ Resolução CONAMA nº 428/2010, artigo 5º, inciso III e Instrução Normativa ICMBio nº 7 de 05.11.2014.

⁴⁰ Resolução do CEMA nº 65/2009, Art. 6º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental. Existem os seguintes Sambaquis na região próxima à Ponta do Félix: Ponta da Pita I, Ponta da Pita II 29 Ponta do Félix, Ponta do Pinheiro e Histórico da Vila dos Polacos, além de diversos outros no Município de Antonina, cerca de 70 Sambaquis.

⁴¹ Resolução do CEMA nº 65/2009, Art. 6º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

⁴² Lei dos Portos nº 12.815/2013 e Decreto nº 8033/2013.

⁴³ Resolução do CEMA nº 65/2009 - Art. 5º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040, de 11 de maio de 1989, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental. Parágrafo único. Além da consulta prévia do IAP ao Conselho do Litoral e à Prefeitura Municipal de Paranaguá e Antonina, para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630 de 25 de fevereiro de 1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558 de 30 de dezembro de 2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

34

atividade; **(xvi)** Licença de localização e funcionamento do Município para operação de exportação de carga viva; **(xvii)** Licença da Vigilância Sanitária do Município para operação de exportação de carga viva; **(xviii)** Certificado do Corpo de Bombeiros para operação de exportação de carga viva; **(xix)** Anuência da concessionária de água e saneamento básico do Município; **(xx)** Anuência da concessionária de energia e **(xxi)** Análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas quando necessárias⁴⁴ e tendo em vista a legislação ambiental (Resolução SEMA nº 31/1998, Resolução CEMA nº 65/2008, Resoluções CONAMA nº 01/1986 e 237/1997).

Verifica-se no procedimento a ausência de **Anuência do ICMBio**, que além de prevista na Lei nº 9985/2000, art. 36, Resolução CONAMA nº 428/2010, artigo 5º, inciso III e Instrução Normativa ICMBio nº 7 de 05.11.2014, além da Resolução CEMA nº 65/2008, art. 7º e 59; Resolução SEMA nº 31/98, art. 8º.

A Anuência do ICMBio, não apenas é *requisito essencial da validade* de qualquer licenciamento ambiental em Unidade de Conservação Federal, mas tem por fim proteger a biodiversidade do Complexo Estuarino de Paranaguá e da Baía de Antonina, as riquezas de flora e fauna, como os golfinhos (Boto-cinza, *Sotalia guianensis*) e as tartarugas, a tartaruga verde (*Chelonia mydas*) e a tartaruga cabeçuda (*Caretta caretta*). O boto-cinza possui status internacional de espécie quase ameaçada (classificação da IUCN) e no Brasil de espécie vulnerável (classificação do MMA, Portaria nº 444/2014).⁴⁵

⁴⁴ Resolução CEMA nº 65/2008, art. 4º, IV.

⁴⁵ Threats

Guiana Dolphins are affected by incidental mortality in fishing gear, especially monofilament gillnets, seine nets, and shrimp and fish traps (da Silva and Best 1994, IWC 2007, Crespo *et al.* 2010). Substantial catches have been reported in many parts of their range (e.g., Siciliano 1994, da Silva and Best 1994, 1996; Beltrán 1998, Di Benedetto 2003, IWC 2007). In addition, there has been some direct killing for shark bait (da Silva and Best 1994, IWC 2007, Flores and da Silva 2009). Beltran (1998) recorded 938 animals taken in drift nets from the port of Arapiranga (Pará State) during the summer of 1996 and a further 125 taken during the winter. These data were collected by interviewing fishermen in the port after trips and collecting carcasses. More recently, Monteiro-Neto *et al.* (2004) estimated that approximately 90 Guiana Dolphins were killed every year in the passive gillnet fisheries along the Brazilian coast. In the metropolitan area of Fortaleza, the capital of Ceará State, 32 bycaught animals were recorded (Monteiro-Neto *et al.* 2004).

Pollution from industrial and agricultural activities may be a threat to Guiana Dolphins both directly, through the degradation of habitat, and indirectly, through contamination of prey. Large harbours such as Baía de Guanabara (Rio de Janeiro), Santos (São Paulo), and **Paranaguá** (Paraná) are seriously polluted with effluent, including heavy metals (da Silva *et al.* 2003, Medeiros and Bicego 2004, Bicego *et al.* 2006). The continued use of insecticides containing substances banned elsewhere is common in South America (da Silva and Best 1994, Yogui *et al.* 2003). Studies that included determination of





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

35

A tartaruga verde possui status internacional de espécie em perigo (classificação da IUCN) e no Brasil de espécie vulnerável (classificação do MMA). A tartaruga cabeçuda possui status internacional de espécie vulnerável (classificação da IUCN) e no Brasil de espécie em perigo (classificação do MMA).

Consta no site da IUCN – International Union for Conservation of Nature a situação de ameaça do **Boto Cinza (DOC 23)**:

“Ameaça. (...) A poluição das atividades industriais e agrícolas podem ser uma ameaça ao Boto Cinza ambas, diretamente, e através da degradação do habitat, e indiretamente, através da contaminação da vítima. Grandes portos como Baía de Guanabara (Rio de Janeiro), Santos (São Paulo), e **Paranaguá** (Paraná) estão seriamente poluídos com efluentes, incluindo **metais pesados** (da Silva *et al.* 2003, Medeiros and Bicego 2004, Bicego *et al.* 2006). O uso contínuo de inseticidas contendo substâncias banidas é comum na América do Sul (da Silva and Best 1994, Yogui *et al.* 2003). (...) O desenvolvimento do petróleo offshore no Brazil, Venezuela, e Colombia pode não causar uma ameaça direta no Boto Cinza, mas o derramamento de óleo, especialmente nos estuários, pode afetar a população local (da Silva and Best 1994, Culik 2004). Nos anos recentes, doenças de pele tem sido observadas nos golfinhos nos estuários (Van Bresseem *et al.* 2009).”

No Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral (PDS Litoral), no Relatório 06, Volume III, Ponto 4.10 Biodiversidade de Fauna e Flora do Litoral, Item 4.10.3.1 A mastofauna, consta a seguinte informação⁴⁶:

“Com relação à **mastofauna marinha**, o **Plano de Manejo da APA de Guaratuba** apresenta os registros de espécies da SEMA (1996) e de diversos autores como Monteiro-Filho e outros (1999). As espécies que foram avistadas na região são: o **golfinho *Sotalia guianensis*** (boto-cinza) que é a espécie mais comum, ocorrendo na região o ano inteiro, podendo ser encontrado também em vários rios do estuário. A

micropollutant concentrations in Guiana Dolphins from Guanabara Bay demonstrated the estuary to be a global hotspot for environmental contamination by persistent bioaccumulative toxicants (Dorneles *et al.* 2008a,b,c; Lailson-Brito *et al.* 2012). In general, the concentrations of these toxicants in Guiana Dolphins from this area are in the same range as those in coastal cetaceans from highly industrialized countries of the northern hemisphere. Although the Cananéia estuary is also known to be polluted by both chlorinated pesticides and polychlorinated biphenyls (PCBs), organochlorine concentrations in the blubber of Guiana Dolphins there were lower than in small cetaceans from developed areas (Yogui *et al.* 2003). Mercury used in the refining of fluvial gold enters the aquatic food webs of rivers and coasts (da Silva and Best 1994). Levels of heavy metals in the tissues of Guiana Dolphins off the coast of Ceará, Brazil, a site of growing industrial development, were not considered critical (Monteiro-Neto *et al.* 2002). Offshore oil development in Brazil, Venezuela, and Colombia may not pose a direct threat to Guiana Dolphins, but oil spills, especially in estuaries, could affect local populations (da Silva and Best 1994, Culik 2004). In recent years, skin diseases have been observed on dolphins in estuaries (Van Bresseem *et al.* 2009). IUCN RedList. Disponível em: <https://www.iucnredlist.org/species/181359/144232542>. Acesso em: 12.07.2019.

⁴⁶ Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral (PDS Litoral). Relatório 06, Volume III. Disponível em: <http://pdsliitoral.com/relatorios/>. Acesso em: 14.07.2019.





segunda espécie mais comum, particularmente durante o inverno, é o **golfinho** *Tursiops truncatus* (boto-da-tainha ou caldeirão). Outros mamíferos menos comuns são os pinípedes como o **leão-marinho** (*Otaria flavescens*), o **lobo-marinho** (*Arctocephalus australis*, e *A. tropicalis*), que ocorrem anualmente na baía de Guaratuba, particularmente em inverno, dadas as boas condições ambientais da Baía. Com relação à espécie **Sotalia guianensis** existem estudos específicos sobre a ocorrência, comportamento e distribuição no Complexo Estuarino de Paranaguá. Alguns desses estudos usaram técnicas de foto-detecção para monitorar os movimentos dos indivíduos em todo o complexo estuarino (SANTOS *et al.*, 2010) encontrando evidências de fidelidade do local para vários indivíduos monitorados e também uma grande flexibilidade de movimentos em todo o complexo estuarino por vários indivíduos. Além do boto-cinza, na baía de Paranaguá foi verificada a ocorrência, em menor escala de outras espécies: a **toninha** (*Pontoporia blainvilliei*), e o **boto-da-tainha** (*Tursiops truncatus*). Na costa adjacente também foram registradas outras espécies de hábitos oceânicos como a **baleia de Bryde** (*Balaenoptera edeni*), a **baleia-franca** (*Eubalaena australis*), o **cachalote anão** (*Kogia simus*), a **baleia-bicuda-de-Cuvier** (*Ziphius cavirostris*), e golfinhos do gênero **Stenella**. Todas as citas são de vários autores, tal e como foram recolhidas no Plano de Emergência Individual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA, 2013)” (Grifouse).

No Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral

(PDS Litoral), no Relatório 06, Volume III, Ponto 4.10 Biodiversidade de Fauna e Flora do Litoral, Item 4.10.3.3 A herpetofauna, consta a seguinte informação⁴⁷:

“Dentre as espécies de **quelônios**, apenas *Hydromedusa tectifera* (cágado pescoço de cobra) é registrada para os ecossistemas de água doce da região, ocupando praticamente todos os ecossistemas aquáticos aí presentes, desde rios livres de influências de marés até banhados e, eventualmente, áreas de manguezais. Esta espécie é ocasionalmente capturada acidentalmente por anzóis e redes de pesca, mas, por enquanto, a espécie não gera maiores preocupações quanto à sua conservação. Com relação às **tartarugas marinhas**, existem 5 espécies que têm ocorrência registrada para todo o litoral brasileiro: a tartaruga verde (*Chelonia mydas*), tartaruga cabeçuda (*Caretta caretta*), tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*), tartaruga oliva (*Lepidochelys olivácea*) e tartaruga-de-couro (*Dermodochelys coriácea*). Segundo as citas de estudos compilados pela APPA para a elaboração do inventário de biodiversidade para o Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA, 2013), em 4 anos de monitoramento de praia da região adjacente à desembocadura da baía de Paranaguá e das regiões internas da mesma, vários autores observaram que *C. mydas* foi a mais comum, seguida de *C. caretta*, *L. olivácea* e *D. coriácea*. O Programa de Recuperação da Biodiversidade Marinha (REBIMAR), um conjunto de ações socioambientais que têm como base a utilização de Recifes Artificiais para a recuperação da biodiversidade marinha e dos estoques pesqueiros, realizado pela MarBrasil com o apoio da PETROBRAS e do Governo Federal,

⁴⁷ Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral (PDS Litoral). Relatório 06, Volume III. Disponível em: <http://pdsilitoral.com/relatorios/>. Acesso em: 14.07.2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

37

tem registrado um número elevado de indivíduos de tartaruga-verde no Litoral do Paraná em operação de amostragem realizada durante o 2018. Porém, a avaliação da saúde das tartarugas capturadas para os estudos do programa, realizada pelos pesquisadores por meio de análises sanguíneas e bioquímicas, e biometria das tartarugas, mostrou resultados preocupantes. A bióloga Camila Domit, coordenadora do programa afirmou que as análises mostram uma imunidade baixa e presença de infecções que sugerem danos ocasionados por patógenos presentes nas águas do litoral. Algumas tartarugas também apresentaram danos por colisões com embarcações. As pesquisas realizadas sobre as espécies de tartarugas mostram que 70% permanecem entre quatro e cinco meses no litoral do Paraná, com quatro localidades especialmente importantes: a Ilha do Mel, a Ilha das Cobras, a Ilha de Figueira e o Arquipélago de Currais, este situado em mar aberto (DOMICIANO, et al., 2017, 2013) (Grifou-se);

Além da presença de espécies ameaçadas no estuário, resalta-se a saúde debilitada dos animais, com imunidade baixa e infecções causadas por patógenos das águas do litoral.

Por fim, verifica-se que o referido **Parecer Técnico nº 166/2019 (DOC 18)** foi utilizado como principal e única fonte de embasamento para a decisão que determinou a emissão da **Autorização Ambiental nº 51405/2019 (DOC 20)**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

38

Outrossim, a **Portaria IAP nº 190/2015⁴⁸**, que designa servidores, para compor a **Câmara Técnica Multidisciplinar**, dispõe ainda que “para as atividades de análise dos processos de licenciamento ambiental, a Câmara Técnica será representada, dentre seus componentes, por no mínimo, **3 (três) técnicos**, que emitirão os pareceres relacionados com as atividades ou empreendimentos requeridos” (Grifou-se) e as **Portarias IAP nº 85/2016⁴⁹**, nº

⁴⁸ **PORTARIA IAP Nº 190 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015**

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nomeado pelo Decreto nº 085 de 08 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e considerando o Decreto Estadual nº 2.415, de 18 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo sob a coordenação do primeiro, para comporem a Câmara Técnica Multidisciplinar para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Estado do Paraná, exceto as Dispensas de Licenciamento Ambiental Estadual, que serão analisadas e emitidas pelo Escritório Regional do IAP no Litoral, e as Autorizações para Supressão de Vegetação, que serão analisadas pela Câmara Técnica Florestal:

- a) Reuniões técnicas;
- b) Vistorias técnicas;
- c) Conclusão de análise e
- d) Elaboração de parecer final
- e) Encaminhamento à plenária do COLIT para anuência.

Coordenação: Doraci Ramos de Oliveira – Geógrafo – ERPVI

Comissão Técnica:

- Alessandra Nakamura – Eng^a Química – DIMAP
- Cesar Augusto Koczicki – Biólogo – DIBAP
- Dirlene Cavalcanti e Silva – Eng^a Ambiental – DIMAP
- José Maria dos Santos – Fiscal de Meio Ambiente – ERLIT
- Mariana Irene Hoppen – Eng^a Ambiental - Gabinete
- Márcia G. Pires Tossulino – Bióloga – DIREN
- Michel Barato de Andrade – Eng^o Ambiental – DIREN
- Mychel de Souza – Eng^o Ambiental – DIREN
- Myrian Scalon Nicolau – Eng^a Civil – ERCBA
- Rossana Baldanzi – Eng^a Agrônoma – DIMAP

Art. 2º - Para as atividades de análise dos processos de licenciamento ambiental, a Câmara Técnica será representada, dentre seus componentes, por no mínimo, 3 (três) técnicos, que emitirão os pareceres relacionados com as atividades ou empreendimentos requeridos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO

⁴⁹ **PORTARIA IAP Nº 085 DE 11 DE MAIO DE 2016.**

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nomeado pelo Decreto nº 085 de 08 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992 RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o servidor DORACI RAMOS DE OLIVEIRA, no Grupo de Trabalho da Câmara Técnica Multidisciplinar, instituída através da Portaria IAP nº 190/2015.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

39

203/2016⁵⁰, nº 66/2017⁵¹ e nº 148/2018⁵², em complemento à primeira, que designam os servidores para compor a **Câmara Técnica Multidisciplinar – CTM** para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Paraná. Todas descumpridas no presente procedimento.

Observe-se que o IAP expediu a **Licença de Operação nº 4817**, em 25.01.2012, com validade até 25.01.2016, para o empreendimento de “terminal portuário” (Protocolo nº 79139572/99291460), para movimentação de

LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

⁵⁰ PORTARIA IAP Nº 203 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nomeado pelo Decreto nº 085 de 08 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 4696, de 27 de Julho de 2016, e considerando o Decreto Estadual nº 2.415, de 18 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Câmara Técnica Multidisciplinar – CTM para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Estado do Paraná, exceto as Dispensas de Licenciamento Ambiental Estadual, que serão analisadas e emitidas pelo Escritório Regional do IAP no Litoral;

- a) Reuniões técnicas;
- b) Vistorias técnicas;
- c) Conclusão de análise e
- d) Elaboração de parecer final

Comissão Técnica:

- Alessandra Nakamura – Eng^a Química
- Dirlene Cavalcanti e Silva – Eng^a Ambiental
- Jamil Santos da Costa – Agente de Execução
- Mariana Irene Hoppen – Eng^a Ambiental
- Michel Barato de Andrade – Eng^o Ambiental
- Mychel de Souza – Eng^o Ambiental
- Rossana Baldanzi – Eng^a Agrônoma
- Cesar Augusto Koczicki – Biólogo
- Márcia G. Pires Tossulino – Bióloga
- Cyrus Augustus Moro Daldin – Eng. Agrônomo
- Marcos Antonio Pinto – Geógrafo
- Nelson Cleto Junior – Geógrafo
- Doraci Ramos de Oliveira – Geógrafo
- Célia Cristina Lima Rocha – Profissional de Nível Superior

Art. 2º - Para fins de análise de solicitações de Autorizações Florestais, conforme estabelecido na Portaria 224/2015 em seu Parágrafo Único do Art. 1º, ficam designados os seguintes servidores:

- Luiz Carlos Amador – Eng^o Florestal
- Edemilson Quadros – Eng^o Florestal
- Luiz Renato Martini – Eng^o Florestal
- Marcelo de Mattos – Eng^o Florestal
- Liria Beckenkamp – Eng^a Agrônoma
- Florival Curcio Junior – Biólogo
- Viviane Rauta – Eng^a Florestal

Art. 3º - Para fins de análise de solicitações de Autorizações Ambientais para as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos aplica-se os procedimentos estabelecidos na Portaria IAP/GP 202/2016, inclusive quanto aos seus componentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

40

produtos frigorificáveis, cargas siderúrgicas, produtos de origem florestal (madeira, compensados, laminados e boninas de papel) e produtos granéis sólidos, **não prevendo exportação de carga viva**. Portanto, tal operação demandaria o regular licenciamento ambiental.

No **EIA/RIMA**, da empresa, elaborado em 1996, consta como justificativa, que foi idealizado um empreendimento portuário com baixo impacto ambiental e a previsão a de que a movimentação total de cargas de 360.000 t/

Art. 4º - Para fins de análise de solicitações de licenciamentos de postos de combustíveis e/ou sistemas retalhistas, postos de abastecimento e distribuidoras, aplica-se os procedimentos estabelecidos na Portaria IAP/GP 105/2015, inclusive quanto aos seus componentes.

Art. 5º - A Coordenação Administrativa da Câmara Técnica Multidisciplinar - CTM será exercida por Maryzilda Camargo com o objetivo de receber, distribuir, controlar e encaminhar os processos para parecer técnico aos membros da Câmara Técnica Multidisciplinar - CTM, à coordenação da Câmara Técnica Florestal - CTF, aos técnicos da Câmara Técnica de Postos de Combustível, ao COLIT para anuência e quando couber ao Escritório Regional do Litoral - ERLIT para decisão administrativa.

Art. 6º - A Orientação e Supervisão Técnica cabem aos Diretores das áreas Jurídicas e de Licenciamento, ou seja, DIALE, DIMAP e DIJUR.

Art. 7º - Para as atividades de análise dos processos de licenciamento ambiental, a Câmara Técnica será representada, dentre seus componentes, por no mínimo, 3 (três) técnicos que emitirão os pareceres relacionados com as atividades ou empreendimentos requeridos.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias 190/2015, Portaria 242/2015 e Portaria 075/2016.

LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

⁵¹ **PORTARIA IAP Nº 066, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nomeado pelo Decreto nº 085 de 08 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 4696, de 27 de Julho de 2016, e considerando o Decreto Estadual nº 2.415, de 18 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Retirar, a pedido, o Servidor João Toninato da Portaria 105 de 10 de junho de 2015, referente aos processos de licenciamento ambiental de postos de combustíveis e/ou sistemas retalhistas, pontos de abastecimento e distribuidoras;

Art. 2º - Designar o servidor João Toninato para compor a Câmara Técnica Multidisciplinar - CTM, instituída pela Portaria 203/2016, para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Estado do Paraná.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP

⁵² **PORTARIA IAP Nº 148 DE 03 DE JULHO DE 2018**

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nomeado pelo Decreto nº 9302, de 10 de abril de 2018, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 4696 de 27 de julho de 2016 e,

• Considerando a Portaria IAP n.º 091 de 21 de maio de 2018, que estabelece critérios para o trâmite dos processos de licenciamento ambiental no âmbito dos Escritórios Regionais; RESOLVE:

Art. 1º - Cabe ao Escritório Regional do Litoral - ERLIT a análise e procedimentos de licenciamento ambiental em sua área de abrangência, em observância as Portarias IAP/GP nº 157/1998 e a Portaria IAP/GP nº 091/2018;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

41

ano. No Demonstrativo Trimestral, do 3º Trimestre de 2016, da empresa (Bovespa), consta uma movimentação física de 457 mil toneladas, ou seja, a movimentação de carga de um trimestre, no ano de 2016, é maior do que a previsão do Estudo de Impacto Ambiental para um ano, praticamente, quadruplicando a movimentação inicialmente prevista.

Art. 2.º - Serão repassados à Câmara Técnica Multidisciplinar – CTM, vinculada diretamente à Presidência do IAP, os procedimentos administrativos, com Parecer Técnico Conclusivo do ERLIT, para envio ao COLIT, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 7948/2017, nas seguintes modalidades de licenciamento ambiental;

- Licença Ambiental Prévia - LP;
- Licença Ambiental Simplificado - LAS;
- Autorização Ambiental - AA;
- Licenciamento Ambiental de Operação de Regularização - LOR

Art. 3º - Para fins de análise de solicitações de Autorizações Ambientais para as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos aplicam-se os procedimentos estabelecidos na Portaria IAP/GP 202/2016, inclusive quanto aos seus componentes;

Art. 4º - Para fins de análise de solicitações de licenciamentos de postos de combustíveis e/ou sistemas retalhistas, postos de abastecimento e distribuidoras, o ERLIT deve observar os procedimentos estabelecidos na Portaria IAP/GP 105/2015, inclusive quanto aos seus componentes;

Art. 5º - Para fins de análise de solicitações de Autorizações Florestais, o ERLIT deve observar o estabelecido na Portaria 224/2015, inclusive quanto aos seus componentes;

Art. 6º - A análise do Licenciamento de Empreendimentos Náuticos será realizada exclusivamente pelos servidores Marcos Antonio Pinto, Michel Barato de Andrade, Doraci Ramos de Oliveira e Luiz Fernando Rocha Cavalotti que emitirão Pareceres Conclusivos por no mínimo 3 técnicos;

Art. 7º - A CTM poderá se pronunciar, através de Informação Técnica emitida pelos servidores abaixo relacionados, em qualquer uma das modalidades de licenciamento, mesmo que o processo já possua Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo ERLIT;

- Luiz Fernando Rocha Cavalotti – Químico Ambiental
- Juliana Ribeiro Nichihara Pinto – Residente - Engª Ambiental
- Indiara Zeferino – Residente - Engª Florestal
- Liana do Rocio Bastos de Moraes – Residente - Engª Ambiental

Art. 8º - A Orientação e a Supervisão Técnica, dos licenciamentos a que se refere esta Portaria, cabem aos Diretores das áreas Jurídicas e de Licenciamento, ou seja, DIALE, DIMAP e DIJUR e a Coordenação Administrativa da Câmara Técnica Multidisciplinar - CTM será exercida pela servidora Maryzilda Camargo.

Art. 9º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para assessoramento técnico a CTM e ao COLIT,

Comissão Técnica:

- Alessandra Nakamura – Engª Química - DIMAP/DLP
- Michel Barato de Andrade – Engº Ambiental - DIALE
- Rossana Baldanzi – Engª Agrônoma – DIMAP/DLP
- Marcos Antonio Pinto – Geógrafo - ERJAC
- Doraci Ramos de Oliveira – Geógrafo - ERPVI
- Altamir Juliano Hacke – Eng.º Ambiental - IAP/DLP
- Geraldo Magela de Oliveira – Geógrafo - IAP/ERUMU
- Romi Roseli Regioli Rocha – IAP/ERUMU
- Taciano Cesar F. Maranhão – Engº de Pesca - IAP/ERTOL
- Gilmar Paiva Lima – Engº de Minas - DIALE – DLI
- Felipe Poli Nogoceke – Engº Agrônomo - DIMAP/DLP





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

42

Por fim, a servidora tinha o dever legal de adotar as providências administrativas adequadas ao interesse ambiental, especificamente a anotação em suas informações sobre a ausência dos documentos necessários para a emissão do licenciamento ambiental.

Em síntese, a servidora **Rossana Baldanzi**, mesmo sabendo que a empresa **Terminais Portuários da Ponta do Félix (TPPF)** não cumpria as condicionantes exigidas para o deferimento de Autorização Ambiental, elaborou e apresentou, no licenciamento ambiental requerido pela empresa (**Protocolo nº 15.877.341-4**), relatório ambiental parcialmente enganoso por omissão, uma vez que deixou de constar em seu parecer técnico favorável à emissão da **Autorização Ambiental nº 51405/2019 (DOC 20)** que a aludida empresa não cumpria as condicionantes necessárias, conforme especificado acima.

Em conclusão, a servidora, *inicialmente*, exigiu o regular procedimento trifásico e, *posteriormente*, manifestou-se pela condução do processo de Autorização Ambiental. Na sequência, solicitou apoio jurídico, frente a Notificação Extrajudicial do IAP, mas, sem que houvesse o referido parecer, procedeu à emissão de parecer favorável à Autorização Ambiental para beneficiar a empresa, sem a requerida análise jurídica, demonstrando a pressa com que o licenciamento tramitou entre 06.05.2019 e 12.07.2019, sem vistoria, sem a participação de servidores do ERLIT, da Câmara Técnica do Litoral e do Instituto Ambiental do Paraná, conduzindo sozinha, todo o procedimento. Tudo isto demonstra que atuou para beneficiar a empresa em detrimento da proteção do patrimônio público ambiental.

2. No dia 12 de julho de 2019, no Escritório do Instituto Ambiental do Paraná, situado na Rua Engenheiro Rebouças, nº 1206, Município de Curitiba/PR, **Everton Luiz da Costa Souza**, no exercício de suas atribuições de Diretor Presidente do IAP, concedeu, em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras e serviços, cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, a **Autorização Ambiental nº 51405/2019 (DOC 20)** em benefício da

- Viviane Rauta – Eng^a Florestal – ERFOZ
- Luciane Fernandes Ribeiro – Eng^a Ambiental – DIALE
- Jessica Jasinsk – Bióloga – DIALE/DLF

Art. 10º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria IAP n.º203/2016, Portaria IAP 066/2017, Portaria IAP 121/2017 e Portaria IAP 179/2017.

PAULINO HEITOR MEXIA

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

43

empresa **Terminais Portuários da Ponta do Félix (TPPF) (Protocolo nº 15.877.341-4)**, mesmo sabendo que a aludida empresa não cumpria as condicionantes exigidas para o deferimento do licenciamento ambiental, pois, conforme descrito acima, a empresa deixou de apresentar e o servidor deixou de exigir os seguintes documentos: **(i)** Anuência Municipal, com apresentação do cumprimento à legislação ambiental municipal e Certidão do Município quanto ao uso e ocupação do solo⁵³; **(ii)** Matrícula ou transcrição do Cartório de Registro de Imóveis, unificada, em nome do requerente, no máximo de 90 (noventa) dias;⁵⁴ **(iii)** Outorga Prévia da SUDERHSA/ Instituto de Águas ou Dispensa para utilização de recursos hídricos⁵⁵; **(iv)** **Anuência (Autorização de Licenciamento Ambiental - ALA) do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**⁵⁶; **(v)** Anuência do CMA – Centro de Mamíferos Aquáticos do ICMBio, em razão da existência na área do porto de Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); **(vi)** Anuência do TAMAR do ICMBio, por haver, na área portuária, a tartaruga verde (*Chelonia mydas*) e a tartaruga cabeçuda (*Caretta caretta*); **(vii)** Anuência do DIBAP/IAP - RPPN Encantadas; **(viii)** Anuência do IAP/ERLIT; **(ix)** Anuência da CPC - Coordenadoria do Patrimônio Cultural;⁵⁷ **(x)** Anuência do IPHAN⁵⁸; **(xi)** Anuência da ANTAQ⁵⁹; **(xii)** Anuência da APPA⁶⁰; **(xiii)** Anuência da Ma-

⁵³ Resolução da SEMA nº 031/1998 e CEMA nº 065/2008, art. 4 § 1º.

O art. 4º, §1º, da **Resolução nº 065/2008** do CEMA exige que a municipalidade declare, expressamente, que 'o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente', conclui-se que a municipalidade manifestou-se pela inviabilidade do empreendimento.

⁵⁴ Resolução nº 31/98 da SEMA/PR, artigos 204 e 212, § 1º;

⁵⁵ Resolução do CEMA nº 70/2009, artigo 7º, § 3º, inciso I, f.

⁵⁶ Resolução CONAMA nº 428/2010, artigo 5º, inciso III e Instrução Normativa ICMBio nº 7 de 05.11.2014.

⁵⁷ Resolução do CEMA nº 65/2009, Art. 6º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental. Existem os seguintes Sambaquis na região próxima à Ponta do Félix: Ponta da Pita I, Ponta da Pita II, 29 Ponta do Félix, Ponta do Pinheiro e Histórico da Vila dos Polacos, além de diversos outros no Município de Antonina, cerca de 70 Sambaquis.

⁵⁸ Resolução do CEMA nº 65/2009, Art. 6º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

⁵⁹ Lei dos Portos nº 12.815/2013 e Decreto nº 8033/2013.

⁶⁰ Resolução do CEMA nº 65/2009 - Art. 5º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040, de 11 de maio de 1989, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental. Parágrafo único. Além da consulta prévia do IAP ao Conselho do Litoral e à Prefeitura Municipal de Paranaguá e Antonina, para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina - PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630 de 25 de fevereiro de 1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558 de 30 de dezembro de 2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

44

rinha; **(xiv)** Anuência da SPU; **(xv)** Estudo de alternativas logísticas para a exportação de bovinos vivos, e da existência de portos licenciados para tal atividade; **(xvi)** Licença de localização e funcionamento do Município para operação de exportação de carga viva; **(xvii)** Licença da Vigilância Sanitária do Município para operação de exportação de carga viva; **(xviii)** Certificado do Corpo de Bombeiros para operação de exportação de carga viva; **(xix)** Anuência da concessionária de água e saneamento básico do Município; **(xx)** Anuência da concessionária de energia e **(xxi)** Análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas quando necessárias⁶¹ e tendo em vista a legislação ambiental (Resolução SEMA nº 31/1998, Resolução CEMA nº 65/2008, Resoluções CONAMA nº 01/1986 e 237/1997).

Verifica-se no empreendimento a ausência de **Anuência do ICMBio**, que além de prevista na Lei nº 9985/2000, art. 36, Resolução CONAMA nº 428/2010, artigo 5º, inciso III e Instrução Normativa ICMBio nº 7 de 05.11.2014, além da Resolução CEMA nº 65/2008, art. 7º e 59; Resolução SEMA nº 31/98, art. 8º.

Acrescente-se que o parecer técnico emitido por **Rossana Baldanzi** foi utilizado como principal e única fonte de embasamento para a decisão que emitiu a Autorização Ambiental.

Por fim, o servidor tinha o dever legal de adotar as providências administrativas adequadas ao interesse ambiental, especificamente a anotação em suas informações sobre a ausência dos documentos necessários para a emissão do licenciamento ambiental.

Em síntese, o servidor, **Everton Luiz da Costa Souza**, no exercício de suas atribuições de Diretor Presidente do IAP, concedeu no exercício de suas atribuições de Diretor Presidente do IAP, mesmo sabendo que a empresa **Terminais Portuários da Ponta do Félix (TPPF) (Protocolo nº 15.877.341-4)** não cumpria as condicionantes exigidas no licenciamento ambiental, concedeu a **Autorização Ambiental nº 51405/2019 (DOC 20)** em favor da empresa, em desacordo com as normas ambientais.

Verifica-se também que tanto o **Parecer Técnico nº**

– APPA, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

⁶¹ Resolução CEMA nº 65/2008, art. 4º, IV.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

45

166/2019 (DOC 18) foi emitido em 09.07.2019 e a **Autorização Ambiental nº 51405/2019 (DOC 20)**, em 12.07.2019.

5. A Existência de Danos Morais Coletivos

Além da responsabilidade dos requeridos em relação às medidas propostas na presente ação civil pública, cumpre tecer algumas considerações acerca da responsabilidade pelos danos morais coletivos.⁶²

O dano moral ou extrapatrimonial coletivo consiste em lesão da esfera moral, não apenas de um indivíduo, mas de uma coletividade, que conserva determinados valores comuns, agredidos e injustificadamente desrespeitados, que atingem a própria cultura de uma comunidade. Não se exige prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Por isso, imprescindível a ampliação da tutela coletiva dos direitos e a constatação da indivisibilidade das ofensas ao patrimônio imaterial transindividual que, sem uma abordagem na esfera coletiva, restaria sem a devida reparação.

Isso significa que as lesões aos interesses difusos e coletivos não apenas geram danos materiais, como podem gerar danos morais, cujo conceito não se restringe à dor psíquica, mas a aflição dos valores compartilhados coletivamente.

Neste diapasão, promove-se o reconhecimento de que a coletividade deve ser indenizada pelos danos a direitos transindividuais, que não se

⁶² Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, , nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

46

refere ao abalo individual, mas a lesão ao próprio meio social, como os danos morais aos cidadãos por violação das normas ambientais⁶³.

Por conseguinte, a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais, deve ser tida como justa e plenamente constitucional, como já se assentou a jurisprudência, com relação aos interesses individuais. Além disso, a lesão aos valores comunitários ficariam impunes, caso os danos morais coletivos deles advindos não fossem tutelados pelo ordenamento jurídico.

Isto porque não há instrumentos eficientes que possam garantir a sua reparação que não sejam aqueles relacionados ao processo civil coletivo, ressaltando-se a importância do caráter punitivo da responsabilização pelos danos morais, ao lado do seu caráter compensatório, devendo o magistrado estimar o valor da indenização utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do fator de desestímulo que a indenização acarreta.

As dificuldades advindas da inexistência de parâmetros legais não podem servir de óbice à indenização pelos danos causados, devendo ser superadas da mesma forma que a doutrina e a jurisprudência já superaram as dificuldades com relação aos danos morais individuais.

A indenização pelos danos morais coletivos representa um reconhecimento de valores sociais essenciais, tais como os violados no caso em tela: a imagem do serviço público perante os cidadãos, a relação de confiança que os cidadãos depositam nos Agentes Públicos, o sentimento de proteção do cidadão com relação ao Estado, a certeza de que, ao pagar seus tributos, será retribuído com serviços públicos seguros, de qualidade, com a fiscalização efetiva de atividades impactantes e poluidoras, e o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aliados à prevenção e precaução, além da defesa da concorrência. Neste sentido, decidiu o STJ.⁶⁴

⁶³ Art. 3º, IV e 14, § 1.º da Lei n.º 6.938, de 31.08.1981 e artigo 1º, I, da Lei n.º 7.347/85.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 636.021 – RJ (2004/0019494-7). Recorrente: TV Globo Ltda. Recorrido: José Perdiz de Jesus, Luiz Carlos Zveiter e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 02 de outubro de 2008.

Ainda que o conceito de patrimônio tenha se alterado ao longo do tempo, para incluir bens insuscetíveis de precificação em seu seio – e aí fala-se, por exemplo, de patrimônio paisagístico, histórico-cultural, entre outros – é certo que o conceito tradicional de patrimônio ainda é relevante. O caráter patrimonial de um bem é importante para fins de responsabilidade civil porque ele identifica





6. O Registro da Ação Civil Pública na Matrícula do Imóvel

O artigo 167, I, item 21, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)⁶⁵ autoriza o registro da ação civil pública na matrícula do imóvel. Isso porque, a obrigação de eventual reparação de danos, decorre da propriedade do imóvel, a fim de adequá-lo a sua função social. Nessa linha de raciocínio, o que se pleiteia na presente demanda é justamente isso, qual seja, adequar a propriedade à sua função social. Trata-se, pois, de obrigação *propter rem* ou própria da coisa e de ação com reflexos patrimoniais na propriedade, sujeita a incidência da regra comentada.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no julgamento dos Agravos nº 2008.000944-2 e 2006.019067-5:

No tocante à averbação na matrícula do imóvel de existência da ação civil pública ajuizada, mostra-se necessária para que eventualmente terceiros interessados na aquisição do imóvel tenham conhecimento da situação, porquanto, se ao final houver condenação, a obrigação de reparação dos danos ambientais tornar-se-á obrigação propter rem, que seguirá com o imóvel independentemente do futuro proprietário ter sido ou não o causador do dano.

Ademais, o registro da ação civil pública evitará que, caso a empresa requerida vise à alienação do imóvel, o adquirente tenha conhecimento da presente demanda.

aquilo que se sujeita a valoração econômica e que, uma vez lesado, está sujeito à indenização em pecunia. Os bens não patrimoniais, contudo, são insuscetíveis de valoração em dinheiro e, por isso, não podem ser indenizados, mas apenas compensados. Ora, se por um lado, a coletividade não goza de personalidade jurídica e se, por outro, há bens de sua titularidade que são insuscetíveis de valoração econômica, como, por exemplo, o ar, o equilíbrio ambiental e a sobrevivência de uma espécie animal, não há que se falar, em regra, de patrimônio – no sentido tradicional – difuso ou coletivo. A consequência que se extrai dessa conclusão é que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não-patrimonial e, por isso, deve encontrar uma compensação, permitindo-se que os difusamente lesados gozem de um outro bem jurídico. Não se trata, portanto, de indenizar, porque não se indeniza o que não está no comércio e que, portanto, não tem preço estabelecido pelo mercado. A degradação ambiental, por exemplo, deve ser compensada, pois a perda do equilíbrio ecológico, ainda que temporária, não pode ser reduzida a um valor econômico. Mesmo que possa se identificar o custo da despoluição de um rio, não se precifica a perda imposta à população ribeirinha que se vê impossibilitada, durante meses, de nadar em suas águas outrora límpidas. Por tudo isso, deve-se reconhecer que nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.

⁶⁵ Lei nº 6.015/1973

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro: (...)

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

48

A publicidade outorgada aos documentos e informações objeto do registro e da averbação previstos pela Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) gera três efeitos, segundo Walter Ceneviva, a saber: o *constitutivo*, “sem o registro o direito não nasce”, o *comprobatório*, “o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta”, e, o *publicitário*, em que “o ato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados ou não interessados.”⁶⁶

Assim, tal pretensão merece ser acolhida, pois, o registro da ação civil pública nas matrículas dos imóveis tem amparo na Lei de Registros Públicos e busca dar publicidade a terceiros de boa-fé da existência de eventual passivo ou responsabilidade civil que pesa sobre tais áreas.

7. Ônus da Prova

Com base no **princípio da prevenção**, norteador de todo o Direito Ambiental, que se fundamenta nas características de irreversibilidade e de difícil quantificação e reparação dos danos ambientais, consubstanciada na máxima de que prevenir é melhor do que remediar, não se deve autorizar um empreendimento e/ou atividade sem que se tenha certeza da não ocorrência de degradação ambiental ou, excepcionalmente, das medidas adequadas de prevenção, mitigação e compensação ambiental.

Em virtude da natureza difusa do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a supremacia desse interesse público condiciona que a busca da certeza da não ocorrência dos danos recaia sobre os requeridos e não sobre a coletividade, isto é, ocorre a inversão do ônus da prova, devendo os requeridos apresentarem os estudos que comprovem a não ocorrência dos danos e/ou irregularidades aqui apontadas.

8. A Existência de Fundamentos da Tutela de Urgência

O pedido liminar tem apoio nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).⁶⁷ Referido dispositivo deve ser lido em

⁶⁶ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5.

⁶⁷ **Lei nº 7.347/1985**

Art. 11 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

49

conjunto com o art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que é aplicável à ação civil pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985.⁶⁸ Em idêntico sentido, o art. 300 e 497,⁶⁹ do Código de Processo Civil.⁷⁰

Por este raciocínio, ficou estabelecida a possibilidade de concessão de **tutela de específica**, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, determinando-se as providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Ademais, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Os artigos 11 e 12, da Lei nº. 7.347/85, autorizam a concessão de medida liminar para impor aos requeridos obrigação de fazer e não-fazer, sob pena de fixação de multa diária. O artigo 300, do NCPC, por seu turno, prevê dois pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória, quais sejam: *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.⁷¹

determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

⁶⁸ Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

⁶⁹ Código de Processo Civil

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

⁷⁰ "A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipada da obrigação de fazer ou não fazer [...]." (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 672).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

50

Nessa linha de raciocínio, cumpre demonstrar **(i) probabilidade do direito** e **(ii) o perigo de dano**.

1. A *probabilidade do direito* foi demonstrada, pois restou comprovada a absoluta nulidade da **Autorização Ambiental nº 51405/2019 (DOC 20)**, pleiteada pela requerida Terminal Portuário Ponta do Félix, por intermédio de seu representante **Gilberto Birkhan**, e a legislação ambiental violada pelos requeridos.

Acrescente-se ainda o farto conjunto probatório constante no **Procedimento Administrativo nº 0103.19.001107-4 e Inquérito Civil nº 0006.19.000632-7**, cujo objeto fático foi narrado ao longo da exordial, sendo que foram apontadas diversas ilegalidades e a efetiva existência de risco de perpetuidade de lesão aos princípios da administração pública e aos direitos fundamentais, tutelados constitucionalmente, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁷²

Por isso, necessário o atendimento aos pedidos delineados no objeto da liminar.

2. O *perigo de dano* da pretensão ora deduzida se traduz no risco da perpetuação das ilegalidades supra narradas. O requerido TPPF não pode receber, armazenar, operar ou exportar cargas para as quais não possui o devido licenciamento ambiental. Ademais, a licença de operação do empreendimento venceu há 03 anos e ainda não foi examinada pelo IAP, que não atestou o cumprimento das condicionantes impostas. Não houve vistoria pelo IAP ao

⁷¹ Código de Processo Civil – Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º-A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º-A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁷² “Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.” (BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed.. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

51

empreendimento para atestar sua regularidade. Além disso, a exportação de carga viva configura maus tratos aos animais e já foi suspensa no Estado de São Paulo, conforme documentos anexos (**DOC 24, 25 e 26**).

No presente caso, os requeridos não procederam ao adequado licenciamento e, sem observar o regular procedimento administrativo, encetaram negociações para exportação de carga viva, sem que o terminal tivesse autorização para a atividade. A Autorização Ambiental foi emitida em 12.07.2019 e a data para exportação está agendada para 16.07.2019, o que configura perigo de dano imediato.

Observe-se que a presente ação cinge-se à **proteção ao meio ambiente**, que exige a tutela antecipada, inibitória e mandamental de suspensão do dano ao meio ambiente, especificamente à fauna.

Há também o risco de, caso não antecipados de imediato os efeitos da tutela jurisdicional postulada, o dano ambiental não seja imediatamente recuperado, trazendo graves danos ao litoral do Paraná e ao equilíbrio da biodiversidade, bem como estímulo a atividades portuárias e exportação de cargas, inclusive vivas, com imenso impacto ambiental.

Permitir a continuidade do empreendimento em comento para tão-somente na sentença final da ação civil pública reconhecer a ilegalidade da operação portuária, importaria em esvaziar o cunho preventivo das ações judiciais de proteção ao meio ambiente e tornar as degradações ambientais submetidas a meras indenizações ao final das demandas.

A medida liminar tem, assim, perfeita aplicabilidade ao caso em questão, pois, a suspensão imediata da conduta lesiva ao meio ambiente é a única forma real de se garantir a sobrevivência dos recursos naturais afetados e a cessação da frontal lesão à legislação ambiental.

A tutela jurisdicional não comporta dilação, sob pena de irreversível e incalculável dano ao interesse público e ao meio ambiente, bem como a imensa insegurança jurídica decorrente da certeza de que, no Estado do Paraná, os *atos administrativos* podem ser emitidos sem a submissão aos requisitos de validade e aos procedimentos administrativos legais e constitucionais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

52

Verificada, assim, **(i)** probabilidade do direito e **(ii)** o perigo de dano, caso não antecipados de imediato os efeitos das tutelas jurisdicionais postuladas, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, caso descumpridas as determinações judiciais, decorrentes da medida liminar, tutela antecipada ou sentença, requer-se a imposição de **multa cominatória diária**, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia de atraso, na **pessoa dos requeridos**, a contar da data do provimento jurisdicional respectivo.

Neste sentido, acerca do deferimento da **antecipação de tutela**, a jurisprudência.⁷³

9. Multa Pessoal

A imposição de multa cominatória neste caso é a forma necessária e processualmente cabível para a garantia da efetivação da decisão, de acordo com os artigos 497 e 500, do Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a **tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da **multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação**. (Grifou-se).

⁷³“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. LIMINAR VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, DETERMINAÇÃO DE COLETA SELETIVA DO LIXO HOSPITALAR E RESTRIÇÃO DE ACESSO. DEFERIMENTO. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE. POSSIBILIDADE. No Direito Ambiental, o poder geral de cautela do Juiz deve ser norteado pelo princípio da prevalência do meio ambiente (vida), podendo impor ao Poder Público a cessação da atividade danosa, justamente por ser seu dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF). Os lixões a céu aberto causam sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população. Provimento parcial do recurso.” (Agravo de Instrumento nº 165681-5, 2ª Câmara Cível do TJPR, Cambará, Rel. Des. Luiz César de Oliveira. j. 30.03.2005, unânime). “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTRUÇÃO CLANDESTINA – ÁREA NON AEDIFICANDI – LIMINAR DETERMINANDO A DEMOLIÇÃO PARA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – MEDIDA CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa se a medida liminar foi concedida "inaudita altera parte" em relação a um dos réus, posto que é esta a determinação expressa do art. 804, caput, do Código de Processo Civil. "Justifica-se a concessão de medida liminar 'inaudita altera parte', ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente" (RSTJ 47/517). (Agravo de Instrumento nº 2005.014564-6, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Laguna, Rel. Des. Luiz César Medeiros. unânime, DJ 20.09.2005).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

53

O artigo 77, inciso IV, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, também autoriza a aplicação de multa em razão do não atendimento da decisão judicial:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.(Grifou-se)

Da mesma forma, o artigo 11 da Lei n.º 7.347/85 estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Todavia, como o requerido, **IAP/PR – Instituto Ambiental do Paraná** é pessoa jurídica de direito público, a multa em caso de descumprimento da decisão judicial, ao final, acabaria recaindo sobre todos os contribuintes, o que não atende aos interesses coletivos tutelados nesta ação.

Assim, em caso de inércia dos requeridos no cumprimento da determinação do Juízo, as astreintes devem recair sobre o patrimônio pessoal do **gestor** da pessoa jurídica, da Administração Direta ou Indireta, pois o objetivo primordial é a busca da efetividade e adequação da tutela.

É nesse sentido a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI:⁷⁴

Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não cumprimento da decisão. Entretanto, **não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente públi-**

⁷⁴ Antecipação de Tutela. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 20.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

54

co. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional. (...)

Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. **Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão – e não cumpriu.** A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se partisse da premissa – completamente absurda – de que o Poder Público pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público.

(Grifou-se)

Perfilha a mesma orientação o Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.

1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Grifou-se).

(REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

No mesmo sentido, o Juízo da Fazenda Pública de Paranaguá, nos Autos nº. 0001084-60.2016.8.16.0129:

“2. Cite-se a parte ré nos termos requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).

3. Por se tratar de obrigação de fazer, cite-se o executado para cumprir a obrigação de fazer, consistente em providenciar a implantação e o funcionamento de um Centro de Atendimento Veterinário e Controle Populacional de cães e gatos do município de Paranaguá, de acordo com as normas legais, inclusive do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV (Cláusula 1ª do TAC), no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) na pessoa do Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. Edison de Oliveira Kersten.**”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

55

Como explanado, a multa diária deveria recair sobre o **agente público**, visto que a esse incumbe a direção da **autarquia**, capaz de exteriorizar a vontade do ente. Não obstante, pontuou-se que caso a multa recaísse somente à **autarquia**, tiraria dos cofres públicos valores que poderiam ser empregados na solução do caso, em razão da conduta omissa do agente público.

Tal aplicação de multa a ser direcionada ao requerido tem como base o art. 139, inciso V do Código de Processo Civil⁷⁵, onde-se prevê que o Magistrado tem o poder de efetivação das suas decisões, visando o alcance da prestação do direito material pleiteado, a doutrina também se manifesta a respeito do dispositivo.⁷⁶

Outrossim, apontou-se ainda quanto a possibilidade da aplicação de multa pessoal ao **gestor estadual** com base no art. 75, inciso III do Código de Processo Civil, o qual destaca que deve representar em juízo a **autarquia**, além de outras previsões dispostas no art. 28 da LINDB e jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse sentido, que elucidam a responsabilidade pessoal do gestor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGAS EM CRECHE PARA INFANTES - LIMINAR DEFERIDA SOB PENA DE MULTA - DIRECIONAMENTO, DA MULTA APLICADA, À PESSOA DO PREFEITO - GESTOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE NATUREZA MANDAMENTAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO

⁷⁵Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

⁷⁶ De fato, se ao juiz é dado o poder de julgar precedente a demanda e determinar o cumprimento da sentença respectiva, como corolário lógico, a ele deve ser conferida, em atenção à busca da efetividade dos direitos, a possibilidade de tomar medidas – sobretudo no âmbito da execução – com o escopo de assegurar que os resultados determinados concretizem-se no mundo dos fatos). Em síntese, amplia-se o âmbito de responsabilidade decisória do magistrado para além da declaração de direitos, sendo responsável por promover a efetivação, no mundo dos fatos, dos direitos efetivamente existentes. (Revista de Direito Civil Contemporâneo Journal of Contemporary Private Law N. 5 • v. 17 • out.-dez./2018N. 5 – Issue 17 – oct. - dec./ 2018. Coordenador (Editor). OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR. Coordenadores Editoriais (Associate Editors) Ignacio Maria Poveda Velasco, JOSÉ ANTONIO PERES GEDIEL, Dário Moura Vicente, RAFAEL PETEFFI DA SILVA e Rodrigo Xavier Leonardo). O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de imperium conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exibirórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. 2018).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

56

PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1533393-2 - Colombo - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 04.10.2016) (TJ-PR - AI: 15333932 PR 1533393-2 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 04/10/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1903 14/10/2016).

MANDAMENTAL. MULTA DETERMINADA PELO RELATOR. AGENTE POLÍTICO QUE TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1301888-5 - Colombo - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - - J. 09.06.2015).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MATRÍCULA DE MENORES EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL, RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO – INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO. VAGAS EM CRECHES – PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DOS INFANTES – GARANTIA CONSTITUCIONAL – DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO SE SUBMETE AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL, SEM OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES – APLICAÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO ADOTADO QUE É O CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA – VALOR DA MULTA ADEQUADO – DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO AO QUE DISPÕE O ARTIGO 14 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, QUE TRATA DE ATO ATENTATÓRIO – MULTA CALCADA NO ARTIGO 213 §2º DO ECA, EM SIMETRIA AO QUE DISPÕE O ARTIGO 461, §4º DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO 02: DIRECIONAMENTO DA MULTA APLICADA À PESSOA DO PREFEITO – POSSIBILIDADE – NATUREZA MANDAMENTAL – PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 1. A decisão, confirmada neste momento, em nada afronta o princípio da legalidade ou mesma da separação de poderes. O que se garante através do presente é o direito primordial da educação, com vistas à erradicação da miséria intelectual que assola o país. 2. **Diante da colisão entre o resguardo do patrimônio da pessoa física do gestor municipal, a qual em princípio caberia a coerção indireta, e o direito dos infantes à educação, prevalece o interesse destes, enquanto direito fundamental de maior relevância.** (TJPR – 6ª C. Cível – AC – 1503583-7 – Colombo – Rel.: Prestes Mattar – Unânime - - J. 17.05.2016) (TJ- PR – APL: 15035837 PR 1503583-7 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 17/05/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1805 23/05/2016).

Neste sentido, aliás, é pacífica orientação da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO. **AÇÃO REGRESSIVA.**





EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. 1. A ação regressiva que possui o Poder Público perante o agente que, por culpa lato sensu, deixar de observar as regras objetivas de conduta e os deveres funcionais, causando dano a outrem, consiste em instrumento republicano, destinado a tornar indene a relação entre a sociedade e o agente público causador do dano. Previsão dos art. 37, § 6º, da Constituição da República, e do art. 43 do Código Civil de 2002. 2. **Caso concreto em que o então Prefeito Municipal de Restinga Seca omitiu-se negligentemente no dever de dar cumprimento à determinação judicial, nada obstante houvesse sido pessoalmente intimado, inclusive com a cominação de multa por dia de descumprimento.** 3. Inexistente a alegação de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito afirmado na inicial e verificada a configuração dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Ex-Prefeito, é impositiva a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70070786199, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 14/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LOTEAMENTO IRREGULAR - INGLESES - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - PREFEITO E SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE - INTEGRAÇÃO À LIDE - ASTREINTE - PETIÇÃO INEPTA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA 1. Não é inepta a inicial que descreve, de forma compreensível, em que consiste a obrigação de fazer. 2. A coisa julgada ocorre quando "se reproduz ação anteriormente ajuizada" (CPC, art. 301, §1º) e por conseguinte "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 301, §2º). 3. **Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.025302-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-08-2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CONTEMPT OF COURT** E FAZENDA PÚBLICA. 1. A decisão que em sede de mandado de segurança impõe obrigação de fazer é essencialmente mandamental, sendo subsidiariamente substituída por perdas e danos, no caso de real impossibilidade de cumprimento, diante da interpretação analógica do art. 461 do CPC. 2. O contempt of court civil do direito anglo saxão, como meio de coerção psicológica do devedor, **decorre da concepção de que a autoridade do Poder Judiciário é intrínseco à sua própria existência.** 3. Provido o agravo **para que o juiz adote todos os meios capazes de dar efetividade à jurisdição**, registrando que a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é ineficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime do precatório. 4. Nas causas envolvendo o erário público, **a coerção somente será eficaz se incidir sobre o agente que detiver responsabilidade direta pelo cumprimento da ordem, reiterada e imotivadamente**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

58

desrespeitada. (TRF da 2ª Reg. 3ª T. AG nº 23206/RJ. Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro. J. em 22/05/2001).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. **ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.** PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Werdnig-Hoffman (atrofia de corno anterior da medula espinhal), a concessão de tutela antecipada, implementando medidas executivas assecuratórias, proferida em desfavor de ente estatal. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. **"Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública."** (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. 6. **A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.** 7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 8. Recurso especial provido. (STJ - 1ª T., R. Esp. 771616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, J. 20/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 379 – grifei).

Reforçando a possibilidade, **ressalta-se que o entendimento da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

59

respeito dessa matéria é pacífico no sentido de que a multa deve ser aplicada diretamente ao agente capaz de dar efetividade à medida.

Colaciona-se abaixo julgados da E. Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATRÍCULA DE MENORES EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL, RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO - INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.RECURSO 01: VAGAS EM CRECHES - PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DOS INFANTES - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO SESUBMETE AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL, SEM OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO ADOTADO QUE É O CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA - VALOR DA MULTA ADEQUADO - DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO AO QUE DISPÕE O ARTIGO 14 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, QUE TRATA DE ATO ATENTATÓRIO - MULTA CALCADA NO ARTIGO 213, § 2º DO ECA, EM SIMETRIA AO QUE DISPÕE O ARTIGO 461, § 4º, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO 02: DIRECIONAMENTO DA MULTA APLICADA À PESSOA DO PREFEITO - POSSIBILIDADE - NATUREZA MANDAMENTAL - PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO (...)." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 1.503.583-7 - Região Metropolitana de Curitiba - Colombo - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. em 17/05/2016).

No mesmos moldes vem julgando o Superior Tribunal de

Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Ainda que não tenha ocorrido a alegada contradição, pois as premissas do voto são coerentes com a conclusão a que chegou, o acórdão embargado foi omissivo, ao não atentar para as especiais circunstâncias deste caso, em que a astreinte veio a ser estendida aos agentes públicos que não haviam integrado a relação processual. 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

60

dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes." (STJ, EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010).

Por último, *ad argumentandum*, esclarece que no caminhar da jurisprudência dominante, a qual aponta que se faz necessário que o gestor esteja no polo passivo da demanda para que possa a si ser compelida a multa pelo descumprimento, a inicial aponta na legitimidade passiva a pessoa de **Everton Luiz da Costa Souza**, como Diretor Presidente, bem como requer sua citação pessoal, justamente possibilitando o contraditório e ampla defesa de posterior determinação de multa contra si.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATRÍCULA EM REDE MUNICIPAL DE ENSINO - **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR SOMENTE AO MUNICÍPIO REQUERIDO - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL - REDIRECIONAMENTO DA MULTA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1564081-0 - Colombo - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 01.11.2016)(TJ-PR - AI: 15640810 PR 1564081-0 (Acórdão), Relator: Fabiane Pieruccini, Data de Julgamento: 01/11/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1925 21/11/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATRÍCULA DE MENORES EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL, RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO - INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO 01: VAGAS EM CRECHES - PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DOS INFANTES - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO SESUBMETE AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL, SEM OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO ADOTADO QUE É O CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA - VALOR DA MULTA ADEQUADO - DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO AO QUE DISPÕE O ARTIGO 14 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, QUE TRATA DE ATO ATENTATÓRIO - MULTA CALCADA NO ARTIGO 213, § 2º DO ECA, EM SIMETRIA AO QUE DISPÕE O ARTIGO 461, § 4º, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO 02: **DIRECIONAMENTO DA MULTA APLICADA À PESSOA DO PREFEITO - POSSIBILIDADE - NATUREZA MANDAMENTAL - PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

61

EDUCAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO (...)." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 1.503.583-7 - Região Metropolitana de Curitiba - Colombo - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. em 17/05/2016.

Diante disso, considerando todos os princípios, dispositivos legais e entendimento jurisprudencial pela aplicação da multa em face do gestor público, além de todos os fundamentos e provas trazidas aos autos, requer-se a procedência do presente pedido, a fim de direcionar a aplicação da multa diária em caso de descumprimento das decisões, ao Diretor Presidente do IAP, **Everton Luiz da Costa Souza**.

Além do mais, **em precedente deste juízo**, o tribunal já manifestou pelo entendimento da aplicação da multa em caráter pessoal Autos nº. 0017509-59.2019.8.16.0000.

Ainda, conforme entendimento do STJ, seguido pela 4ª Câmara Cível do E. TJPR, existe a possibilidade de direcionamento de multa diária à agentes públicos caso estes tenham participado da relação processual e lhes tenha sido garantidos o contraditório e a ampla defesa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE ARIRANHA PARA ADEQUAÇÃO DE TRÊS ESCOLAS MUNICIPAIS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E MANTEVE O REDIRECIONAMENTO DA MULTA DIÁRIA PARA O AGRAVANTE, NA CONDIÇÃO DE ATUAL PREFEITO. TAC QUE PREVIU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. TERMO QUE FOI CELEBRADO E DEVERIA TER SIDO EXECUTADO DURANTE A GESTÃO PASSADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMETER O PATRIMÔNIO PESSOAL DO SUCESSOR DO GESTOR PÚBLICO AO ADIMPLENTO DE AVENÇA POR ELE NÃO CELEBRADA E CUJA EXECUÇÃO NÃO ERA DE SUA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA PARA FINS DE EXCLUIR O AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE ORIGEM. PREJUÍZO DA APRECIÇÃO DAS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0014274-21.2018.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 09.10.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA . POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEIPARTE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

62

Nº8.437/92. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU QUE APLICOU MULTA DIÁRIA ARBITRADA E DIRECIONOU SUA APLICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE. EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA A AGENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0023910-11.2018.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Juíza Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDKP 3EUBF L895H HDGKA PROJUDI - Recurso: 0017509-59.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Cristiane Santos Leite:9438 25/04/2019: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão Subst. 2ºGrau Cristiane Santos Leite - J. 25.10.2018).

Como bem descreveu **Graciliano Ramos**: “naquele tempo o **mundo era ruim**”. *Ruim* é um mundo onde não existe o Império da Lei e o Estado de Direito. Um mundo no qual nada resta da natureza: “ossos e seixos transformavam-se às vezes nos entes que povoavam as moitas, o morro, a serra distante e os bancos de macambira”.

III. PEDIDOS

1. Pedidos Liminares

Diante do exposto, requer o Ministério Público Estadual seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por **medida liminar**, sem a ouvida da parte contrária, até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 11 e 12, da Lei nº 7.347/85, sob pena do pagamento de **multa diária**, pelos requeridos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para determinar:

(i) a imediata proibição de recebimento, armazenamento, operação e exportação, pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix (TPPF), da carga viva, consistente em 4.000 bovinos;

(ii) a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Antonina, para registro da presente ação, na matrícula do imóvel, evitando-se prejuízos a terceiros de boa-fé;

(iii) a expedição de ofício à Bovespa, à CVM e ao BNDES;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

63

(iv) a expedição de ofício às Embaixadas/Consulados da Turquia, Líbano e Jordânia.

2. Pedidos de Mérito

No mérito, requer-se:

1. a condenação dos requeridos à proibição de recebimento, armazenamento, operação e exportação, pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix (TPPF), de carga viva, sem o regular licenciamento ambiental;

2. a condenação dos requeridos a promover a indenização pelos danos causados, sejam de natureza material ou extra patrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados, ao meio ambiente, decorrentes da operação do empreendimento em questão, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipulados em liquidação de sentença;

3. a condenação dos requeridos a promover a compensação ambiental, no caso de eventuais danos ambientais irreversíveis, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipulados em liquidação de sentença;

3. Pedidos Definitivos

Diante do exposto, requer o Ministério Público, havendo substancial adequação entre fato e direito:

1. o recebimento e o processamento da presente Ação Civil Pública, na forma e no rito preconizado na **Lei nº 7.347/1985 e Código de Processo Civil**;

2. a desnecessidade de designação de audiência de conciliação face a indisponibilidade do bem em questão;

3. a citação dos requeridos para responder aos termos da presente demanda, cumprir a medida liminar e, querendo, no prazo legal, contestar os pedidos, sob pena de revelia e seus efeitos, deferindo expressamente a autorização do art. 212, §2º e 214, I e II, do Código de Processo Civil;

4. a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentais, testemunhais, periciais, inspeção judicial, e depoimento pessoal dos requeridos;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

64

5. a inversão do ônus da prova que, em matéria ambiental, está expresso no princípio da responsabilidade objetiva e consubstanciado em diversos textos legais, a partir da CF/88, art. 225, § 3º;

6. a averbação na matrícula do imóvel em questão junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina, bem como proteger terceiros de boa fé;

7. a certificação pelo Cartório Distribuidor de Antonina, Cascavel, Paranaguá, Ponta Grossa e Curitiba, da Justiça Estadual e Federal, do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, acerca de eventuais ações em que o(s) requerido(s) figurem no polo passivo;

8. considerando o eventual pagamento de multa civil, em caso de sentença condenatória, a expedição de ofício ao Instituto Ambiental do Paraná, para que encaminhe cópia atualizada dos três últimos contracheques ou holerites de **Everton Luiz da Costa Souza**;

9. a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, e no artigo 87 da Lei 8.078/90;

10. a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e demais ônus da sucumbência;

11. a intimação pessoal do Ministério Público, de todos os atos processuais, na forma do art. 41, inciso IV, da Lei no. 8.625/93;

12. a decretação da **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO** da presente Ação Civil Pública tendo em conta o interesse público na solução do presente litígio;

13. a confirmação e manutenção integral as medidas liminares e de antecipação dos efeitos da tutela, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça inicial, fixando-se prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, no caso de descumprimento dentro do prazo estipulado, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

65

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$10.248.960,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais).⁷⁷, ressalvando, no entanto, que este é um valor estimativo e formal, não impedindo o arbitramento de eventual indenização em nível superior.

Antonina, 15 de julho de 2019

Bruno Rodrigues da Silva Promotor de Justiça	Rafael Pereira Promotor de Justiça
	<small>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:2699 3052865</small> <small>Assinado de forma digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:269900023865 Data: 2019.07.15 17:15:10 +03'00'</small> Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça GAEMA - Paranaguá

⁷⁷ Segundo o site da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento, DERAL – Departamento de Economia Rural e SIMA – Sistema de Informação do Mercado Agrícola, o valor do Boi em pé arroba é de R\$ 150,72. Assim, se cada boi tiver, em média, 17 arrobas, custará R\$ 2562,24. Como são previstas 4.000 rezes, tem-se o valor de R\$10.248.960,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais).

